



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - 36/85

11
/

101A - DC-36/85
PROC.

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

JULGADO EM
24.10.85

ADVOGADO: Milton Antônio de Miranda, Pedro Paulo
Pereira Nobrega

Suscitado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e a FEDERAÇÃO DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

adv.º Heriberto Guedes Carneiro

Procedência Recife - PE

RELATOR JUIZ HENRIQUE MESQUITA

REVISOR JUIZ FRANCISCO FAUSTO

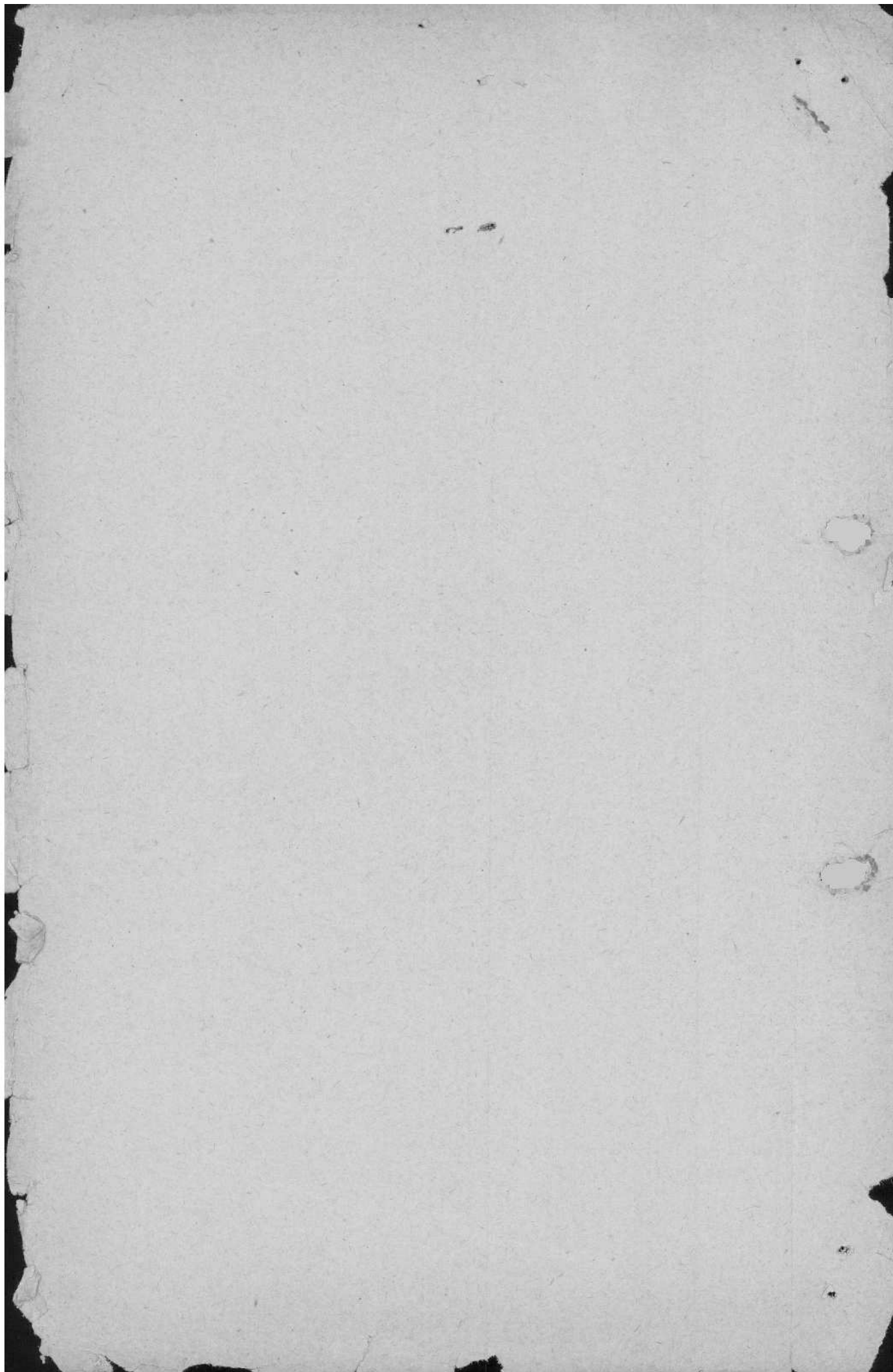
31/01/86
Relator Juiz

REVISOR AUTUAÇÃO

Em 30 dias do mês de setembro
de 1985, nesta cidade de Recife
autuo ao presente Dissídio Coletivo.

Diretor do Serviço de Cadastro e Processos


18/12



02
100

PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA
Advogado

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	DC
Proc.	36185
Data:	30/9/85 Hora: 10:35
	
Serv. Cadast. Processual	

CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A, empresa industrial com sede na Av. João Piniheiro, 146 - 18^o andar, em Belo Horizonte-MG, e com escritório nesta Cidade do Recife-PE à Rua José de Alencar, 385, bairro da Boa Vista, inscrita no CGC/MF sob o nº17.162.082/0001-73, por seu advogado abaixo-assinado (v. instrumento procuratório c/substabelecimento anexo), com fundamento nos artigos 856 (2^a parte), 858 e 616, § 2^o, da CLT, e no artigo 23 da Lei nº 4.330/64, requerer a V. Ex^ã. que **instaure** o competente Dissídio Coletivo contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, sito à Av. Manoel Borba nº297, no Bairro da Boa Vista, nesta Cidade do Recife-PE, e a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, sita à Rua Capitão Temudo nº56, Bairro do Cabanga, nesta Cidade do Recife-PE, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Tramita perante esse 6^o TRT, dissídio coletivo de natureza econômica, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviário de Pernambuco (Processo DC-16/85), objetivando, entre outras vantagens, a concessão de um piso salarial, para motoristas, no valor de Cr\$1.554.081, a vigorar a partir de 1^o de julho de 1985.

Encerrada a instrução do processo, no dia 02 de setembro de 1985, foram os respectivos autos encaminhados à Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho para emissão de parecer, não tendo sido julgado esse dissídio até a presente data.

EMBRANCO

Conforme se observa da relação que acompanha a representação daquele dissídio, a suscitante, Construtora Mendes Júnior S/A, bem assim o Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação - entidade representativa da categoria econômica na qual se enquadra a empresa, não foram suscitados para a ação coletiva.

Claro, então, que as condições de trabalho, objeto da eventual sentença normativa, a ser proferida no DC-16/85, não se aplicarão às relações individuais de trabalho mantidas entre a suscitante e seus empregados-motoristas, isto em face do limite pessoal da norma coletiva (inteligência do artigo 611 da CLT).

A par disso, celebrou o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco duas Convenções Coletivas de Trabalho, ambas com vigência a partir de julho de 1985: com o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco, estipulando piso salarial para motoristas no importe de Cr\$1.215.722, e com o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco - onde foi negociado piso salarial de Cr\$1.100.000 igualmente para motoristas.

Desnecessário dizer, que tais ajustes não alcançam a suscitante, Construtora Mendes Júnior S/A, em face da eficácia pessoal da convenção coletiva de trabalho. Todos que lidam com o Direito do Trabalho sabem, perfeitamente, que inexistente convenção ilimitada. Se os destinatários dessas duas convenções coletivas, como expresso em cláusula, foram motoristas de empresas de ônibus, das indústrias do açúcar e da atividade empresarial canavieira, somente aos membros dessas categorias convenientes limita-se a aplicação das respectivas condições de trabalho.

Esse 6º Regional, aliás, decidindo uma questão envolvendo um motorista e uma empresa panificadora, pronunciou-se assim: "Não constituindo a reclamada empresa de transportes, legalmente não estava representada na convenção coletiva de trabalho, em que figura como parte o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga. Recurso a que se dá provimento em parte para excluir da condenação as diferenças salariais e sua repercussão nos outros títu -

Faint, illegible text at the top of the page.

EMBRANCO

Faint, illegible text at the bottom of the page.

04
1000

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

Fls. 03

los." (decisão unânime prolatada em 29.03.83 - Proc. R0-2749/82 - Rel. Juiz ALFREDO DUARTE).

Noticiaram os jornais, a partir de 05 de setembro de 1985, que os motoristas da empresa suscitante, lotados na "Obra 737 - Construção da Usina Hidro Elétrica de Itaparica", localizada no Município de Petrolândia, deste Estado de Pernambuco, estavam ameaçando a deflagração de uma greve, sob o fundamento de que a empregadora lhes devia um tal "salário-mínimo" no valor de Cr\$1.094.000.

Essa notícia surpreendeu a direção da empresa suscitante, porquanto até então, não recebeu ela qualquer notificação da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para discutir a questão levantada pelos motoristas, sobretudo porque nenhuma iniciativa nesse sentido tomou o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários em Pernambuco.

O movimento paredista foi realmente concretizado a partir de 23.09.85, continuando até hoje, e os motoristas, agora sob o comando dos dirigentes do seu sindicato, condicionam a volta ao trabalho ao atendimento daquela reivindicação, isto é: o pagamento de um piso salarial no importe de Cr\$... 1.094.000, que alegam haver sido estipulado em norma coletiva e que lhes alcançaria legalmente.

Após a deflagração da greve desses motoristas, os demais empregados da suscitante (também lotados na "Obra 737"), cuja categoria profissional é representada pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste, igualmente suscitada, deliberaram, a partir de 25.09.85, paralisar os seus serviços em sinal de solidariedade ou apoio a seus colegas motoristas.

A situação tornou-se mais curiosa, com relação a esses trabalhadores em greve de solidariedade, uma vez que, orientados por prepostos dessa Federação, passaram a reivindicar da suscitante, condições especiais de trabalho, evidenciando que o movimento também tem o fim de acrescentar e alterar as condições de trabalho constantes de Acordo Coletivo de Trabalho, em pleno vigor, até 31.12.85, firmado com a construtora suscitante.

l

4



EMBRANCO

01



05
19m

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

Fls.04

A verdade é que, como aconteceu com os motoristas, a empresa suscitante até hoje, não recebeu qualquer notificação da DRT/PE para discutir eventual revisão das cláusulas constantes do citado documento.

A suspensão coletiva da prestação de serviços, ora denunciada, que, presentemente, atinge a totalidade dos empregados da suscitante, lotados no canteiro daquela obra em Petrolândia, envolvendo cerca de 4.200 pessoas, acha-se devidamente comprovada com a declaração anexa firmada pelo Exm^o. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Petrolândia - Pernambuco.

O movimento paredista aqui referido não foi autorizado por decisão das assembleias dos empregados (motoristas e não motoristas) da suscitante; sequer estas foram convocadas nos termos da lei, e, como poderão esclarecer o Ministério Público do Trabalho, ao ensejo da emissão do parecer neste dissídio, nenhum representante seu compareceu a qualquer reunião das entidades sindicais obreiras.

A greve aliás precedeu ao processo negocial, verdadeira inversão da ordem !

Verifica-se assim que não foram atendidos os prazos e as condições estabelecidos na Lei nº4.330, de 1º de junho de 1964, que regula o direito de greve, na forma do artigo 165, inciso XXI, da Constituição Federal, circunstância que torna irremediavelmente ilegal o movimento.

E no caso específico dos empregados integrantes da categoria profissional representada pela Federação suscitada, a ilegalidade dessa paralisação é patente, por duas razões: é de apoio ou solidariedade a colegas pertencentes a outra categoria profissional (inclusive diferenciada), e tem por fim alterar condições constantes de acordo sindical em vigor - o que é vedado pelo artigo 22, incisos III e IV, da Lei 4.330/64.

A chamada greve de "solidariedade interna" é ilegal porquanto importa num desvirtuamento de finalidade do movimento paredista; "verdadeiro abuso de direito" (v. Instituições de Direito do Trabalho - vol. 2, 7ª ed., p. 858-SEGADAS VIANA).

Dispõe o artigo 22 da precitada Lei 4.330/64, que a greve será reputada i-

1974 - 1975



EMBRANCO

1974 - 1975



06
TON

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

Fls.05

legal: se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei ; se deflagrada por motivo de apoio ou solidariedade; e se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical (v. incisos I, III e IV).

Em sendo assim, inobservados, "in casu", os requisitos para a deflagração' da greve previstos na lei em referência; considerando, por outro lado, que inexistente norma jurídica, estatal ou convencional, instituindo piso salarial de Cr\$1.094.000 aplicável às relações individuais de trabalho entre a suscitante e seus empregados-motoristas; considerando, ainda, que a paralisação dos serviços por parte dos demais empregados é de apoio ou solidariedade, bem assim contém reivindicação extemporânea, o que é vedado por lei, patente é a ilegalidade do movimento paredista a que se refere esta exordial, e assim deve ser declarado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Impõe-se, portanto, a INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, por iniciativa de V. Exã., como permitem os artigos 856 e 857 da CLT, bem assim o artigo 23 da Lei nº4.330/64, para o fim de o Eg. 6º TRT declarar a ilegalidade da greve, nos termos dos incisos I, III e IV, do artigo 22 da mesma Lei, cuja competência lhe é conferida no verbete do Enunciado nº 189 do E. TST, autorizando o empregador a demitir, por justa causa, os empregados grevistas face à ilicitude do movimento (art. 20), por ser de Justiça.

Requer, assim, a notificação das entidades sindicais suscitadas, nos endereços já mencionados no preâmbulo desta petição, para comparecimento à audiência de conciliação que for designada por V. Exã., observadas as disposições constantes do § único do artigo 860 da CLT, e do § único do artigo 123 do Regimento Interno desse Tribunal, e quanto ao julgamento do dissídio, requer seja este processado "em caráter de urgência", em face da greve, como autoriza o artigo 126 do mesmo Regimento.

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pelo depoimento pessoal dos presidentes das entidades suscitadas, juntada posterior de documentos, exames, vistorias, etc., ficando tudo, de logo, requerido.

Recife-PE, 30 de setembro de 1985.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584
RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 190/601 - 03 - DERBY - RECIFE - PE - TELS.: (081) 222-3196 - 222-0626

Sylvia Helena Marques
OAB-PE 8318 - CPF 312582984

EMBRANCO

Doc. 01 04
1007

V. substabelecimento no verso.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A, com sede na Av. João Pinheiro, 146 - 18º andar, em Belo Horizonte-MG, inscrita no CGC/MF sob o nº 17.162.082/0001-73, neste ato representada por seu Diretor Superintendente, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. NILTON ANTÔNIO DE MIRANDA, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais sob o nº 21.718, residente e domiciliado nesta Capital, o qual outorga poderes da cláusula "ad judicium" especialmente para representar a outorgante perante a JUSTIÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, bem como perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive Ministério do Trabalho, podendo o referido procurador, transigir, desistir, receber e dar quitação, praticando todos os demais atos necessários ao cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1985

CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

Alberto L. Valle Mendes
Diretor Superintendente

1.º OFÍCIO

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido.

[Handwritten Signature]

Cartório João Roma
Rua de Liberdade, nº 11, 263
Tab. João Alberto Ramos
Gênes Alberto Ribeiro Rosa
Manoel Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTOS
CUSTA TAB. "N" "X" "A" e "B"

1.º Ofício de Notas RUA GOIÁS, 187 B. Horizonte - MG	Reconheço a(s) Firma(s) per semelhança
JOÃO ARAÚJO FERREZ TABELIÃO	<i>[Handwritten Signature]</i>
Everardo Vieira Filho Esc. Substituto	24 SET 1985
João Maurício V. Ferraz	B. Horizonte
Paulo M. Tassara	Em Instrumento de 14/09/85
Fernando Toffalini	
Escritores Autorizados	

01 01
P-764/85
Visto *[Handwritten Signature]*

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço nas pessoas dos Béis. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, OAB-PE 3113, CPF nº 028872584 e SYLVIA HELENA MARQUES, OAB-PE 8318, CPF nº .. 312582984, ambos brasileiros, casados e advogados, com endereço nesta cidade do Recife-PE, à Rua Carlos Porto Carreiro 190, 601/603, Derby, com reserva de iguais para mim, os poderes que me foram conferidos pela CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A, constantes no anverso deste documento, para o fim específico de requerer, perante TRT 6ª Região, instauração de Dissídio Coletivo, compreendendo os poderes da cláusula "ad judicium", de oposição e para transigir e desistir.

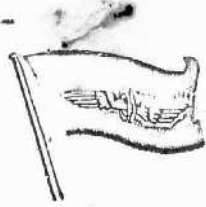
Recife-PE, 28 de setembro de 1985.



Nilton Antonio de Miranda
NILTON ANTONIO DE MIRANDA
OAB-MG 21.718

Adv.

Reconheço a(s) Firma(s) *[assinatura]*
[assinatura]
Recife, 28 de 09 de 1985
Em test. *[assinatura]* da verdade
Mendonça Rodrigues da Araújo - Tabelião
Carlos Alberto Ribeiro Roma - Substituto



Doc. 02 28
Km
02
pe

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fones: 222.0710 e 222.0489 — CGC. 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

TRT - SEXTA REGIÃO	
Livro	DC
Proc	DC-16/85
Data	28.06.85
Hora	17:35
 Serv. Cadast. Processual	

SUSTE: - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO-AV. Manoel Borba, 297-Recife-PE

SUSDOS: - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PERNAMBUCO-Rua da Assembléia, 67-1º andar-Sala 11-Recife-PE -E OUTROS, CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO (DOC. 01)

ASSUNTO: - REVISÃO SALARIAL DA CATEGORIA E OUTRAS REIVINDICAÇÕES

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, com sede nesta capital, à Av. Manoel Borba, 297 doravante denominado SUSCITANTE, por seu Presidente e Advogado infra-assinados, devidamente autorizados pela Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 02 de junho de 1985, vem, com fundamento nos Artigos 856 e seguintes da CLT, requerer a V.Exa. a instauração de um DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra as Entidades Patronais do: 1)-Sindicato das Empresas de Transportes de Carça de Pernambuco, com sede à Rua da Assembléia, 67, 1º andar, sala 11, Recife-PE; 2)- e Outros, conforme relação em anexo (DOC. 01), doravante denominadas SUSCITADAS, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I-CONSIDERAÇÕES INICIAIS-JUSTIFICATIVA DO PEDIDO

Os associados do SUSCITANTE, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária regularmente convocada e realizada no dia 02 de junho de 1985, em segunda convocação, atendendo ao disposto no Art. 856 da CLT, decidiram, UNÂNIMEMENTE, pleitear, dentre outras reivindicações para melhoria salarial e condições de trabalho, um REVISÃO SALARIAL da ordem de 100% (cem por cento) do INPC fixado para o mês de julho de 1985.

Cartório João Fomes
Dep. de Inspeção de Trabalho - 1001
Rua Manoel Borba, 297 - Recife - PE
João Fomes Ribeiro

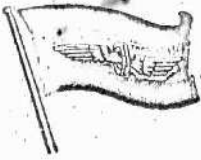
CERTIFICADO que a presente cópia é fiel ao original, que foi extinto, em 30 de Junho de 1985
O SEXTO TABELÃO PÚBLICO

30 JUN 1985

Carlos Alberto Ribeiro Romão
Manoel Rodrigues de Araújo
SUSCITANTE

[Handwritten signature]

EMBRANCO



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fones: 222.0710 e 222.0469 — CGC. 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

09
Tom
R

-02-

sobre os salários vigentes em 30 de junho do mesmo ano, acrescida de uma Reposição Salarial pautada em 40% (quarenta por cento) e incidente sobre os salários corrigidos, requerendo a Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, através do Processo nº 24330.007936/85, de 05 de junho do presente ano, o procedimento especial do feito na esfera administrativa, procurando com isso evitar comportamentos desnecessários e que pudessem ensejar a conturbação da ordem pública no Estado, mantendo-se, preliminarmente, entendimentos com referência às reivindicações dos trabalhadores e juntando, naquela ocasião, os documentos necessários a instrução processual junto àquela Regional (DOC.03)

Iniciados os trabalhos conciliatórios, em que pese o empenho da DRT/PE como mediadora, a fim de que as partes pudessem chegar a um consenso, consubstanciou-se três fases distintas no citado processo, sendo a primeira através da conciliação firmada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco; a segunda, representada pela persistência de alguns SUSCITADOS em recusar a negociação pelo descumprimento às convocações feitas pela DRT/PE; e, finalmente, a terceira fase que redundou na impossibilidade de conciliação pelos demais SUSCITADOS que, em linhas gerais, alegaram impossibilidades econômicas e jurídicas, resultando, assim, no malôgro das negociações, em relação às Entidades ora SUSCITADAS, sendo concluídos os trabalhos postulatórios junto à administração local do Ministério do Trabalho. (DOC.04)

II-NECESSIDADE DE URGÊNCIA NO PROCESSAMENTO

Com efeito, recorre o SUSCITANTE ao especial papel do Judiciário, para que, na distribuição plena e equitativa da justiça, não ocorra conflitos sociais graves que venham afetar a comunidade pernambucana. Assim, está o SUSCITANTE convicto que V.Exa. determinará o Processamento do D.C., em caráter de urgência, julgando-se a lide com a costumeira justiça.

Em seguida, enumerar-se-á o rol das reivindicações, com suas respectivas justificativas, conforme Proposta de Revisão Salarial e Outras Reivindicações, em anexo (DOC. 05), devendo ser consideradas as cláusulas da proposta e as justificativas, específicas, relativas aos trabalhadores que prestam serviços nas Empresas vinculadas ao Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco, prevalecendo as demais cláusulas e justificativas, em toda sua extensão, para os SUSCITADOS remanescentes, relacionados no

DOC. 05

que a presente cópia
é reprodução do original, que
foi expedido em 16
de Junho de 1985
O SECTO DA DRT/PE

Carlos Alberto Ribeiro Rosa
Meneel Rodrigues de Araújo
SUSCITADO

CUSTA TAB. "A" "B" "C" "D"

EMBRANCO



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fones: 222.0710 e 222.0489 — CGC. 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

João
João

-03-

III- JUSTIFICATIVA DAS REIVINDICAÇÕES

O SUSCITANTE passa a expor as justificativas das reivindicações, discorrendo-as de acordo com o enumerado na Proposta de Conciliação, algumas já pleiteadas e fundamentadas anteriormente, como é o caso do Aumento Salarial requerido no DC 17/84, em função da competência da Justiça para a sua fixação, na forma dos textos jurisprudenciais reapresentados nesta ocasião:

SALÁRIO PROFISSIONAL.FIXAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA.

"Julgando competente a Justiça do Trabalho para fixar salário profissional em Dissídio Coletivo, o Acordão recorrido sublinhou que não se deve confundir esse tipo de salário mínimo legal. Enquanto este se destina a atender as necessidades mínimas de subsistência do trabalhador como pessoa humana, e deve ser estabelecido por lei, o salário profissional, que se prende à categoria do empregado, é o salário justo de que trata a Consolidação e pode ser fixado pela Justiça o que não exclui, necessariamente, por outro lado, a via legislativa. Recurso que se nega provimento nessa parte. Tem esta Justiça competência, não apenas para proceder a aumentos salariais, mas também para fixá-los uniformemente, em dissídios coletivos, na forma estatuida no Art. 765 da CLT." (Ac. TST-Pleno-Proc. DC-49/50-Rel. Designado. Ministro Hildebrando Bisaglia. D.J., 4.12.59-Pag. 3877-In "Ementário Trabalhista", B. Calneiro Bonfim, janeiro/1960-Verbetes nº 28).

SALÁRIO PROFISSIONAL.DECRETAÇÃO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

"Deixou o Tribunal Regional de Decretar o salário profissional, sob o fundamento de

[Handwritten signature]

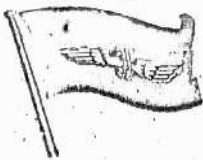
CERTIFICO que se apresenta cópia do original, que foi expedido em 15 de Junho de 1984, pelo Sr. Carlos Alberto Ribeiro Sousa, substituto de Carlos Rodrigues de Araújo, substituto de João Fomá, Diretor de Imprensa, nº 404, do Departamento de Imprensa e Publicidade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

João Fomá
Diretor de Imprensa e Publicidade

Carlos Alberto Ribeiro Sousa
Substituto de Carlos Rodrigues de Araújo

QUESTA TAB. "M" "XII" "M" e "XXB"

EMBRANCO



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fones: 222.0710 e 222.0489 — CGC. 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

*Ed
Tom
/ce*

-04-

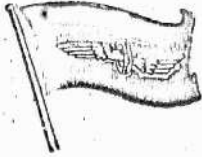
que a matéria é da alçada do Poder Legislativo. Recurso provido para que a instância recorrida aprecie o mérito. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho é amplo e pode decretar o salário mínimo profissional. Esta é hoje a orientação jurisprudencial dominante neste Tribunal Pleno. A fixação de salário profissional em nosso direito positivo, pode ser realizada por lei, por sentença normativa prolatada pela Justiça, ou por contrato coletivo celebrado pelos órgãos representativos das categorias profissionais e econômicas." (Ac. TST-Pleno-Processo-RO-DC-62/58-Rel. Min. Fernando Nóbrega D.O. 04.07.68, In "Ementário Trabalhista", de B. Calheiro Bonfim, Verbete nº 36.)

Do exposto, se infere, inicialmente, a competência da Justiça para determinação de Salário Profissional. Entretanto, a fim de melhor comprovar o asserto e a procedência das reivindicações que originou o presente Dissídio, invoca-se em favor da tese abraçada pelo SUSCITANTE no item 1º de sua Proposta - "CORREÇÃO SALARIAL AUTOMÁTICA - DAR-SE-À CORREÇÃO SALARIAL AUTOMÁTICA PARA TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, INDISTINTAMENTE, INCLUSIVE PARA AJUDANTES, DESPACHANTES, FISCAIS, EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS E DIRETAMENTE LIGADOS À ATIVIDADE RODOVIÁRIA NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO, NO PERCENTUAL EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO INPC FIXADO PARA O MÊS DE JULHO DE 1985, DATA BASE DA CATEGORIA" - a existência de uma atual e impositiva política salarial recessiva, que, dia a dia, vem exigindo uma urgente reestruturação econômica-financeira do País, a fim de minimizar seus danosos efeitos, em especial junto ao trabalhador assalariado de baixa renda que, para sobreviver, não pode mais ficar adstrito a correções salariais fixadas por textos legais desconformes com a realidade social. Ademais, corroborando a ineficácia social do polêmico Decreto Salarial, cumpre salientar que o próprio governo central já se manifestou a respeito, quando, ultimamente, concedeu aumento salarial aos servidores públicos federais e, até mesmo, quando fixou o vigente Salário

[Handwritten signature]

Cartório João ...
Rua do Imperador ...
Recife, ...
Data ...
1985
GABINETE ALBERTO RIBEIRO
MARCOS RODRIGUES DE ARAÚJO
SUBSTITUTO
QUARTA TAB. "01" "02" "03" e "04"

EMBRANCO



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fones: 222.0710 e 222.0489 — CGC. 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

*de
Tom
pe*

-05-

Mínimo, ambos em percentuais que extrapolam os limites máximos preconizados pela mencionada norma salarial.

"REPOSIÇÃO SALARIAL-APÓS A CORREÇÃO SALARIAL AUTOMÁTICA DE QUE TRATA A CLÁUSULA PRIMEIRA, DAR-SE-Á UMA REPOSIÇÃO SALARIAL SOBRE OS VALORES REAJUSTADOS A 1º DE JULHO DE 1985, NO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO), A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERDA SALARIAL DA CATEGORIA."

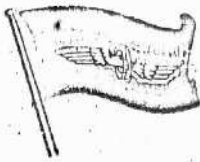
Como herança dessa política salarial recessiva, constata-se uma acentuada redução do poder aquisitivo do assalariado, não só em função da própria conjuntura econômica, corroida pela galopante inflação, mas, também, pelas recentes medidas governamentais de desconcentração salarial-ao elevar o Salário Mínimo em significativo percentual - criando duas alternativas para a categoria profissional que fixava, basicamente, seu salário normativo em proporcionalidade com o Salário Mínimo: a primeira, seria a aceitação pacífica dessa medida governamental que resultou numa diminuição do índice de proporcionalidade entre o Salário da Categoria e o Novo Salário Mínimo, significando dizer, genericamente, que o poder aquisitivo do trabalhador profissional também diminuiu na mesma proporção; a segunda das alternativas, e essa a mais correta, seria a correção do salário normativo, a fim de se manter a proporcionalidade e o correspondente poder aquisitivo do profissional, para, em seguida, se aplicar o percentual de correção salarial, "in casu", da ordem de 100 % (cem por cento) do INPC de julho/85. A propósito do que acima fora mencionado, não se torna ocioso a ilustração da tese pretendida, tomando-se por referência o salário do motorista profissional, fixado em Cr\$607.861 (Seiscentos e sete mil, oitocentos e sessenta e um cruzeiros), segundo Tabela Salarial elaborada pelo SUSCITANTE. Dessa forma, procedendo-se a comparação entre esse valor salarial e o antigo Mínimo, este no valor de Cr\$166.560 (Cento e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta cruzeiros), surgirá a toda prova uma diferença monetária de Cr\$441.301 (Quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e um cruzeiros), equivalente ao percentual de 264% aproximadamente, diferença essa que representa a paga do nível de especialização do motorista em relação a um outro trabalhador não especializado e submetido unicamente a percepção do Salário Mínimo. Com o advento do Novo Salário Mínimo, estipulado em Cr\$333.120 (trezentos e trinta e três mil, cento e vinte cruzeiros), constata-se um flagrante achatamento dessa diferença, reduzindo-a para apenas Cr\$274.741 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um cruzeiros), ou seja, em termos percentuais, para 243%; seguindo-se o mesmo raciocínio, em função das demais atividada -

[Handwritten signature]

Cartão de Inscrição Profissional
N.º de Inscrição: _____
Nome: Carlos Alberto Ribeiro Romão
Manoel Rodrigues de Araújo
SUBSTITUÍDO
QUOTA TAB. "M" "X" "A" e "B"

EM BRANCO

EM BRANCO



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fones: 222.0710 e 222.0489 — CGC. 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

14
100
10

-07-

Já fora a justificativa desta cláusula excessivamente debatida em lides anteriores, mas nada impede que se retorne ao assunto, pois é de vital importância para a categoria que, pelo presente instrumento, busca a proteção à saúde e a vida, bem como, o zelo pelos bens patrimoniais de outrem e vidas alheias quando no desempenho de sua atividade laboral, ao volante de um automotor. Dada as especificações do pessoal de operação de coletivos, sejam de passageiros ou de cargas, é de fundamental necessidade a revalidação dessa cláusula postulatória, e a sua concessão em nada irá causar prejuízo aos empregadores; pelo contrário, obter-se-ia profissionais mais compenetrados em suas atividades diárias, seja do ponto de vista físico ou psíquico, de conduzir veículos com segurança, transportando vidas alheias e bens patrimoniais, bem como, haveria um substancial aumento da produtividade no setor transporte, com a diminuição da neurose do tráfego, ao mesmo tempo em que abriria relativo espaço para novas contratações, extinguindo, em parte, com o desemprego que grassa no Estado de Pernambuco.

"HORAS EXTRAS- QUANDO OCORRER FORÇA MAIOR OU NECESSIDADE IMPERIOSA DE SERVIÇO QUE EXIJA EVENTUAL PROLONGAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, QUE NÃO SE CARACTERIZE COMO HORÁRIO SUPLEMENTAR HABITUAL E CONTRÁRIA, PORTANTO, A INTERMITÊNCIA PRECONIZADA PELO ART. 61, A JORNADA DE TRABALHO PODERÁ EXCEDER, NO MÁXIMO, EM DUAS HORAS SUPLEMENTARES ÀS NORMAIS, SENDO QUE AS HORAS EXCEDENTES SERÃO PAGAS COM UM ACRÉSCIMO DE 100% (CEM POR CENTO) INCIDENTE SOBRE A HORA NORMAL DO EMPREGADO."

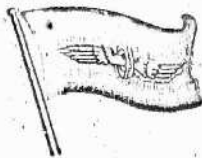
Exigir trabalho extra além das duas horas previstas em lei, em especial ao volante de um veículo, constitui abuso patronal nocivo a saúde do trabalhador e põe em risco bens materiais e pessoais. O adicional de 100%, além de remunerar com justiça o trabalhador que excede do seu normal esforço, desestimulará - e esse é o propósito da cláusula - o abuso patronal quanto a imposição de carga horária anormal e prejudicial a saúde do trabalhador. Ademais, tal desestímulo obrigará as empresas a abrirem novas frentes de trabalho e, conseqüentemente, melhorar o aproveitamento da Mão de Obra Ociosa local.

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA- FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA A TODOS OS TRABALHADORES DA CATEGORIA REPRESENTADA, POR UM ANO, COMO FATOR DE PRODUTIVIDADE E EXTINÇÃO DA ROTATIVIDADE DA MÃO DE OBRA, RESSALVADOS OS CASOS DE JUSTA CAUSA."

CERTIFICADO que a presente foi
PREVISTOS EM LEI Nº 10.000/1966
QUINTO DE JULHO DE 1966
CARLOS ALBERTO RIBEIRO FONSECA
Mansel Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTO
CUSTA 100, 100, 100, 100, 100

[Handwritten signature]

EM BRANCO



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fones: 222.0710 e 222.0469 — CGC. 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

15
Tom
pl

-08-

Tem fundamento a presente reivindicação, haja vista que o SUSCITANTE procura uma tomada de posição em defesa de seus representados, ao considerar a excessiva rotatividade da mão de obra no setor - em função do desemprego que assola a base territorial da Entidade - vez que, as empresas procuram tirar proveito da farta disponibilidade de Mão de Obra no mercado de trabalho, despedindo seus contratados e empregando outros com salários mais baixos, o que atenta, inclusive, contra a produtividade do setor transporte.

"COMPROVANTE DE PAGAMENTO- AS EMPRESAS, NO ATO DE PAGAMENTO DE SEUS RESPECTIVOS SALÁRIOS, FORNECERÃO COMPROVANTES TIMBRADOS OU DATILOGRAFADOS, DEVIDAMENTE ASSINADOS, INDICANDO O NOME DA EMPRESA E EMPREGADO, FREQUENCIA DESTES, AS PARCELAS PAGAS E AS ESPECIFICAÇÕES DOS DESCONTOS SOFRIDOS, INCLUSIVE OS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS AO ÓRGÃO DE CLASSE."

Retorna a lide a presente cláusula, porquanto ainda inexiste uma conscientização da responsabilidade-dever necessária em uma relação trabalhista, de forma a ensejar uma maior segurança de ordem legal, a empregado e empregador, no tocante a efetiva prestação de serviços e justa paga dessa atividade.

"MANUTENÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES- SERÃO MANTIDAS, EM TODA EXTENSÃO, TODAS AS REIVINDICAÇÕES E DIREITOS GERADOS EM CONVENÇÕES, ACORDOS OU DISSÍDIOS COLETIVOS, ANTERIORMENTE POSTULADOS E ADQUIRIDOS PELA CATEGORIA, DESDE QUE NÃO CONFLITANTES COM AS DISPOSIÇÕES DO PRESENTE INSTRUMENTO."

Procura a Entidade assegurar os benefícios legais já auferidos pela categoria, trazendo, assim, aos trabalhadores uma maior tranquilidade no desempenho de suas atividades.

"EMPREGADA GESTANTE- À EMPREGADA GESTANTE, SERÁ ASSEGURADA A GARANTIA NO EMPREGO, DESDE O MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ NOVENTA DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA PREVISTA NO ART. 392 DA CLT. AS EMPRESAS OBRIGAR-SE-ÃO, TAMBÉM, A NÃO REDUZIR O ATUAL NÍVEL DE COBRADORES CONTRATADOS E, PARA AS NOVAS CONTRATAÇÕES, ASSEGURARÃO A PARIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES, NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)"

Legítima reivindicação. Corresponde a uma necessidade da mulher, hoje voltada para o mercado de trabalho, em função da atual conjuntura social que lhe retira, inclusive, o direito de permane

Handwritten signatures and initials on the left margin.

30 SET 1985

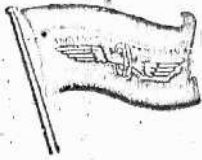
Carilene Uchoa
Rua 9, Imperador Eurico
F. 1111-1111

Garças Alberto Ribeiro
Rua 9, Imperador Eurico
F. 1111-1111

QUARTA TAB. 1985

15

EMBRANCO



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fones: 222.0710 e 222.0489 — CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária -09-

Handwritten initials and signature in the top right corner.

cer junto à sua família e a transforma em unidade de produção, em concorrência com o homem. É um direito assegurado pela Constituição (Art. 165, XI) A estabilidade provisória da gestante, por determinado período além do benefício previsto no Art. 392 da CLT, goza de precedentes jurisprudenciais a nível de Tribunais Regionais e a nível de TST, onde este último tem decidido pela constitucionalidade da norma coletiva que assegura a estabilidade provisória à gestante—segundo transcrição:

"A gestante é estável (Constituição do Brasil, CLT, e Convenção nº 103 da OIT) O Juízo Ordinário tem de ater-se à letra da lei para aplicá-la quanto ao prazo de persistência dessa estabilidade que é o Art. 392 consolidado. A Sentença Normativa, cujo ato jurisdicional em comando abstrato é que pode dilatar esse prazo pelo princípio da composição processual para os litígios." (TRT-6ª Região-Rel. Juiz Francisco Fausto.-In Ementário LTr, Vol. IV, Pág. 186).

Ora, quanto maior a debilidade sócio-econômica da categoria profissional, mais a necessidade de proteção à maternidade. Com a dilatação do prazo de estabilidade provisória, dar-se-á ao recém-nascido maiores condições de sobrevivência e possibilidades de superar, futuramente, as adversidades da vida.

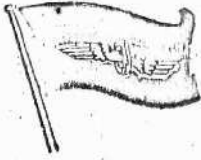
Não se pode, também, excluir definitivamente a mulher do processo produtivo, como já adotam algumas empresas que exigem, como "conditio sine qua non", para a admissão daquelas, a mutilação de órgãos femininos, através de cirurgias, visando a não procriação. Essa a realidade vivida por inúmeras cobradoras no estado de Pernambuco e que leva o Sindicato a pleitear a paridade funcional nas futuras contratações, no percentual de 50%.

"EMPREGADO ESTUDANTE-ABONO DE FALTA- AO EMPREGADO ESTUDANTE, QUE FREQUENTE ESTABELECIMENTO OFICIAL OU RECONHECIDO, OU ESTEJA PRESTANDO VESTIBULAR PARA CURSO UNIVERSITÁRIO, SERÁ CONCEDIDO ABONO DE FALTAS AO TRABALHO EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DE PROVAS ESCOLARES ATÉ O MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS POR ANO, DESDE QUE PRE-AVISE AO EMPREGADOR POR ESCRITO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS EM RELAÇÃO AO HORÁRIO DA PROVA."

Handwritten signature in the bottom left corner.

Cartório João Romão
Rua do Imperador Pedro II
Recife, PE
Tas. João Inácio Ribeiro
30 JUN 1985
Cartório Alberto Ribeiro
Maurício Rodrigues de Sá
SUBSTITUTO
CUSTA TAR. INT. XXV. 00 - 100

EM BRANCO



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fones: 222.0710 e 222.0489 — CGC. 11.026.788/0301
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

17
M. Ton
Q

-10-

"EMPREGADO ESTUDANTE-TURNO DE TRABALHO- AO EMPREGADO ESTUDANTE SERÁ DADA PRIORIDADE NA ESCOLHA DO TURNO DE TRABALHO DE FORMA A CONCILIAR SUA JORNADA DE TRABALHO COM O HORÁRIO ESCOLAR."

Buscam as cláusulas epigrafadas a defesa do trabalhador esforçado que atenta para o elementar direito, conferido por lei natural e corroborada pelo ordenamento jurídico pátrio, de se manter através do trabalho próprio, mas resguardando, concomitantemente, o seu desenvolvimento intelectual como fator de futura assenção social e profissional.

"UNIFORME DE TRABALHO- QUANDO EXIGIDOS PELOS EMPREGADORES OU PREVISTOS EM DISPOSITIVO LEGAL, AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS, ANUAL E GRATUITAMENTE, DOIS UNIFORMES COMPLETOS DE TRABALHO, INCLUSIVE SAPATOS, SENDO VEDADO QUALQUER DESCONTO INDENIZATÓRIO DOS MESMOS."

Busca a minimização dos onerosos gastos com fardamenta, quando tal procedimento for previsto em lei ou por exigência do empregador, que atendendo ao interesse da empresa, definha o parco salário do profissional.

ATRAZO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIA - EM CASO DE DEMISSÃO, AS EMPRESAS TERÃO UM PRAZO DE OITO (8) DIAS, A PARTIR DO EFETIVO DESLIGAMENTO DO EMPREGADO, PARA PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES PREVISTAS EM LEI, POR DISPENSA DO TRABALHADOR QUE NÃO COMPROVE JUSTA CAUSA. ASSIM NÃO OCORRENDO, AS EMPRESAS PAGARÃO UMA MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) EM FAVOR DO EMPREGADO, INCIDENTE SOBRE O TOTAL DA INDENIZAÇÃO, SEM PREJUÍZOS DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS."

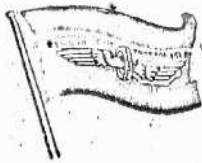
Justa e legítima a presente cláusula, maxime em se considerando as especificidades sociais do trabalhador e do próprio setor econômico, onde grassa o desemprego e a rotatividade de mão de obra, não seria coerente submeter, ainda mais, o empregado a vontade e ao poderio econômico-financeiro do patrão, através de uma indefinida espera para o recebimento dos débitos rescisórios que lhe são devidos, uma vez que deverá haver uma bilateralidade de obrigações quando da rescisão contratual.

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS COBRADORES- A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS COBRADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS ; SERÁ FEITA EM LOCAL PRE-DETERMINADO PELA EMPRESA E DENTRO DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO, FORNECENDO-SE, NESSE ATO PRESTACIONAL, O COMPETENTE CONTRARECIBO DA IMPORTANCIA RECOLHIDA PELO EMPREGADO AOS COFREZ DA EMPRESA."

[Handwritten signature]

reprodução
SEXTA TABELA PÚBLICA
30 DE SET 1985
Carlos Alberto Ribeiro Fogaça
Manoel Rodrigues de Almeida
SUBSTITUTOS
CUSTA TAB. "111" "112" "113" "114" "115"

EM BRANCO



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710 e 222.0459 - CGC. 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

18
10/11
RE

-11-

Das mais justas a presente reivindicação , uma vez que não se concebe a existência de descontos em carga horária ' ou salário do trabalhador, quando esse passe a realizar atos de interes se do Empregador, bem como, possa ser o cobrador responsabilizado pelos ' disturbios sociais , tipificados por inúmeros assaltos a coletivos, com ' descontos salariais dos valores que lhe são tomados acintosamente na ' presença de testemunhas, seja nos coletivos ou nos terminais rodoviários.

"COMPUTAÇÃO DAS HORAS PARADAS-COMPUTAR-SE-À PARA EFEITO DE CARGA HORÁRIA E PERCEPÇÃO NORMAL DE SALÁRIOS, O TEMPO DE SERVIÇO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, CONSIDERANDO-SE COMO TAL AS HORAS PARADAS POR MOTIVO DE QUEBRA DE VEÍCULO OU QUANDO O PESSOAL DE OPERAÇÃO ' ESTIVER DE RESERVA OU DE PLANTÃO, NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS, NO INTERIOR ' DO ÔNIBUS OU NAS GARAGENS DAS EMPRESAS. IGUALMENTE SERÁ CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, SUJEITO, PORTANTO, A COMPUTAÇÃO DE CARGA HORÁRIA E PERCEPÇÃO NORMAL DE SALÁRIOS, OS CASOS EM QUE O PESSOAL DE OPERAÇÃO APRESENTANDO-SE PARA SUA JORNADA DE TRABALHO, NA HO- RA EM QUE ESTIVER ESCALADO, O VEÍCULO NÃO SAIR DA GARAGEM POR DETERMINAÇÃO DA EMPRESA OU AVARIA."

Sua inclusão no rol das reivindicações é de fundamental importância, inclusive para coibir o abuso na utilização do tempo do trabalhador, sem a devida paga. Não se pode admitir, também, que o empregado, consciente de suas obrigações funcionais, possa ser prejudica- do em função de política administrativa ou operacional interna da empre sa, quando, por qualquer motivo, diminua aquela a frota de coletivos pre- vista para atendimento à população naquele dia, seja por avaria ou em ' função de mau tempo, como ocorre , por exemplo, na zona de praia.

"INTERVALO DA JORNADA DE TRABALHO- O INVER- VALO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO, FIXADA EM SEIS HORAS CONTÍNUAS, NÃO ' PODERÁ EXCEDER DE QUINZE (15) MINUTOS, SENDO QUE, EM QUALQUER OUTRO TIPO ' DE JORNADA DE TRABALHO, ESSE INTERVALO NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A UMA HO- RA."

Procura evitar a espoliação do homem pelo ' homem e a abertura de novas condições de trabalho aos integrantes da ca tegoria, através da adoção de dois motoristas e dois cobradores por veí- culo-transporte.

SALÁRIO NORMATIVO- O SALÁRIO NORMATIVO ASSE- GURADO A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA, SERÁ IGUAL PARA TODO E QUAL - QUER TIPO DE EMPRESA, MANTIDO NA FORMA DOS SALÁRIOS NORMATIVOS PRÉ-EXIS -

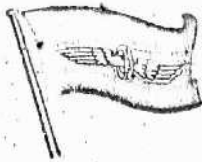
[Handwritten signature]
CERTIFICADO
Reprodução fiel do original, que foi exibido, e do fe.
CUSTA TAB. INT. 1300
UPE 1985
Carlos Alberto Ribeiro Rosa
Manoel Rodrigues de Amorim
SUBSTITUTOS

CERTIFICADO
Reprodução fiel do original, que foi exibido, e do fe.
CUSTA TAB. INT. 1300
Carlos Alberto Ribeiro Rosa
Manoel Rodrigues de Amorim
SUBSTITUTOS

CERTIFICADO
Reprodução fiel do original, que foi exibido, e do fe.
CUSTA TAB. INT. 1300
Carlos Alberto Ribeiro Rosa
Manoel Rodrigues de Amorim
SUBSTITUTOS

18

EM BRANCO



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710 e 222.0489 - CGC. 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: - Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

49
1987
re

-12-

TENTES, COM OS REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR E ACRÉSCIMOS DE REPOSIÇÃO SALARIAL REIVINDICADOS, ASSIM ESTIPULADOS:

MOTORISTA	Cr\$1.554.081
FISCAL/DESPACHANTE	Cr\$ 980.857
COBRADOR	Cr\$ 892.268
MECANICO/ELETRICISTA/MANOBREIRO	Cr\$1.1554.081

Consolida direito pré-existente dos trabalhadores, na expressão maior da justiça social, pela paga justa de salários condignamente auferidos e capazes de prover um relativo bem estar a categoria.

"DESCONTOS EVENTUAIS-DOS REPAROS DOS VEÍCULOS E INFRAÇÕES- SÓMENTE SERÃO PROCEDIDOS DESCONTOS NOS SALÁRIOS DOS MOTORISTAS, DO VALOR DOS REPAROS DOS VEÍCULOS DE SUAS RESPONSABILIDADES, EXCLUSIVAMENTE NOS CASOS EM QUE COMPROVADAMENTE FIQUE CARACTERIZADA A CULPABILIDADE DO CONDUTOR DO VEÍCULO, POR PERÍCIA OFICIAL. NÃO SERÃO DESCONTADAS, TAMBÉM, AS INFRAÇÕES E MULTAS DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA."

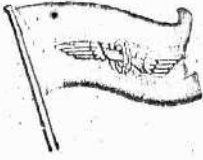
Não se pode atribuir ao profissional do volante, salvo má fé, devidamente comprovada, o ônus pelo conserto de veículo em serviço, com desconto no salário minguado do trabalhador, mesmo porque, já fora essa cláusula objeto de dissídios anteriores, sendo efetivamente acatada. Ademais, não se pode impôr à responsabilidade do empregado os deveres e obrigações pertinentes a atividade empresarial e ditados coativamente pelo Estado.

"DIA DO MOTORISTA- EM HOMENAGEM À CLASSE E AO SEU PADROEIRO SÃO CRISTOVÃO, EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 5.032, DE 17 DE JULHO DE 1966, SERÁ OBRIGATÓRIA A PARALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS RODOVIÁRIOS COM DISPENSA REMUNERADA DO TRABALHO. NAS EMPRESAS ONDE SÃO DESENVOLVIDAS MAIS DE UMA ATIVIDADE, SOMENTE FARÃO JÚS A DISPENSA PARA COMEMORAÇÃO, OS EMPREGADOS OCUPADOS, PARCIAL OU TOTALMENTE, NA ATIVIDADE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NESTA DATA, AS EMPRESAS QUE, POR SUAS CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS EXIGIREM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DESSES PROFISSIONAIS, SE OBRIGARÃO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM ACRÉSCIMO DE 100% (CEM POR CENTO) SOBRE A REMUNERAÇÃO NORMAL DO EMPREGADO."

Trata-se de um pedido dos mais justos, inclusive já estabelecido por lei, quando a categoria, a exemplo das demais que já tem o seu padroeiro, deseja reverenciar o seu protetor.

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; deu fé.
O SEIXTO TABELÃO PÚBLICO
1985
Carlos Alberto Netto Neto
Manoel Rodrigues de Araújo
SUBSTITUOS
CUSTA TAR: "por" "de" "de" "de" "de" "de"

EM BRANCO



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fones: 222.0710 e 222.0489 — CGC. 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária -13-

"VALE TRANSPORTE- TERÃO PASSE GRATUITO TODOS OS OPERADORES DE TRANSPORTES COLETIVOS, INCLUSIVE OS DESEMPREGADOS ATÉ 12 (DOZE) MESES, QUANDO FARDADOS OU MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA FUNCIONAL OU PROFISSIONAL, FICANDO ASSEGURADO AOS DEMAIS INTEGRANTES DA CATEGORIA REPRESENTADA UM ABATIMENTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NAS TARIFAS COLETIVAS, MEDIANTE A INSTITUIÇÃO DO VALE-TRANSPORTE PELAS EMPRESAS EM CONVÊNIO COM O SINDICATO OBREIRO."

Visa propiciar melhor condição à procura de emprego àqueles que se encontram marginalizados no mercado de trabalho, e ensinar àqueles poucos empregados, uma melhor integração funcional quando nos deslocamentos diários em direção ao emprego.

"AJUDANTE DE CARGA- As EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO ASSEGURARÃO AOS AJUDANTES DE CARGAS A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO NÃO INFERIOR A CR\$892.268 (OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E SESSENTA E OITO CRUZEIROS)

A presente reivindicação busca o amparo e a concessão de um salário justo para o homem que utiliza como potencial básico, na sustentação da rentabilidade da empresa, a sua própria capacidade física, em troca de aviltantes salários, incapazes, até, de custear os gastos para reposição das energias gastas em cada turno de trabalho pelo trabalhador.

"TRATORISTA E OPERADORES DE MÁQUINAS- AO TRATORISTA E AO OPERADOR DE MÁQUINA FICARÁ ASSEGURADO A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO NÃO INFERIOR AO RECEBIDO PELO MOTORISTA."

Por equidade funcional, não se pode admitir, em uma categoria diferenciada, como a do motorista, trabalhadores submetidos a uma atividade, a de direção, a uma mesma legislação, possuidores de habilidades comuns, mas, contudo, sem perceberem salários iguais.

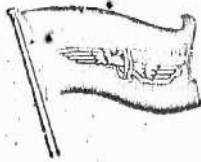
DESCONTOS NOS SALÁRIOS DOS COBRADORES- NÃO PODERÃO SER DESCONTADOS DOS SALÁRIOS DOS COBRADORES OS VALORES CORRESPONDENTES / A QUAISQUER TIPOS OU NATUREZA DE PASSES, INSTITUIDOS PELA EMPRESA OU PODEM PÚBLICO."

A presente cláusula objetiva a extinção da abusiva / prática adotada por alguns empregadores que, ao final de cada semana, impõe aos cobradores a percepção, a título de salário, de passes recolhidos em excesso durante a semana.

CARTÃO JOÃO TOMAZ
Rua de Pernambuco nº 297, 294
Tab. João de Deus nº 1000
CERTIFICADO que o presente
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido, em 16,
O SEKTO TABELADO PÚBLICO
16 E 1985
Carlos Alberto Ribeiro Rosa
Manoel Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTOS
CUSTA TAB. "N" "X" "A" "H"

EMBRANCA

EMBRACI



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
 Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fones: 222.0710 e 222.0489 — CGC. 11.026.788/0001
 ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

22
 19/06
 RL

-15-

ta. Além do mais, tornar-se-á indispensável ao cumprimento do D.C. como princípio universal de que a norma legal sem previsão de pena é inócua.

"DATA BASE E VIGÊNCIA- A DATA BASE DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO É 19 DE JULHO DE CADA ANO E AS NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO AQUI FIXADAS, VIGORARÃO A PARTIR DE 19 DE JULHO DE 1985, ATÉ 30 DE JUNHO DE 1986."

Procura assegurar os direitos adquiridos pela categoria e consolidados através de Dissídio anterior, mas que, vez por outra, torna-se objeto de polêmica por algumas empresas.

"CONTROVÉRSIAS-AS CONTROVÉRSIAS POR VENTURA EXISTENTES NA APLICAÇÃO DAS NORMAS DESTES INSTRUMENTOS, SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO E OBJETO DE FISCALIZAÇÃO DA DRT/PE."

Define o Universo legal a que devem ser submetidas as dúvidas quanto a aplicação ou interpretação do presente instrumento.

Justificadas, resumidamente, as reivindicações da categoria, contidas no documento elaborado por ocasião da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 02 de junho de 1985, mantém o SUSCITANTE, em princípio, a sua reivindicação básica e sobejamente reconhecida por esse Eg. Tribunal, no Acórdão DC-16/82, que, sabiamente e por justiça, unificou o Salário Normativo de todos os motoristas do Estado de Pernambuco, bem como, a sua data base, 19 de julho de cada ano, aduzindo, ainda, que todas as cláusulas do presente instrumento, ora propostas, podem ser conciliadas.

Protestando, finalmente, por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente por depoimentos, provas periciais, juntada posterior de documentos e tudo o mais que permita a aplicação da

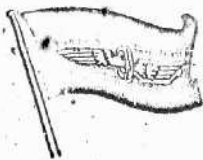
J U S T I Ç A

Recife, 28 de junho de 1985

Manoel Luiz Ferreira
 MANOEL LUIZ FERREIRA
 Presidente
Heriberto Guedes Carneiro
 HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
 O.A.B. 5753-PE

Certificando João Romão
 Rua do Imperador, nº 11, 504
 Recife - PE
 Tels. 222.0710 e 222.0489
 CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; dou fé.
 O SEXTO TABELIÃO PUBLICO
 1985
 Carlos Alberto Ribeiro Reis
 Manoel Rodrigues de Araújo
 SUBSTITUTO
 QUITA TABEL. "B" "C" "D" e "E"

EMBRANCO



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fones: 222.0710 e 222.0489 — CGC. 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

23
17/10/85
RE

RELAÇÃO DAS ENTIDADES SUICITADAS NO DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO NO EXERCÍCIO DE 1985.

(DOC.01)

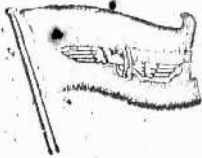
- 19- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PERNAMBUCO 732
Rua da Assembléi, 67 -1º andar-Sala 11 -Recife -PE
- 29- COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS (C.T.U.) 733
Rua 13 de Maio, 207-Santo Amaro-Recife-PE
- 39- FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO 734
Av. Cruz Cabugá, 767 -Recife-PE
- 49- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PE. 735
Av. Cruz Cabugá, 767 -Recife-PE
- 59- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO AÇUCAR NO ESTADO DE PE. 736
Cais da Alfândega, 130 -1º andar -Recife -PE
- 69- SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇUCAR NO ESTADO DE PE. 737
Praça Barão do Rio Branco, 18 -Recife -PE
- 79- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA. 737
Rua da Palma, 335 -2º andar-Recife-PE
- 89- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ. 739
Av. Cruz Cabugá, 767-Recife-PE
- 99- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. 740
Av. Cruz Cabugá, 767-Recife-PE
- 10- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM E DA MALHARIA EM GERAL DE PERNAMBUCO. 741
Av. Monte Vidéu, 51 -Recife -PE
- 11- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE 742
Rua da Hora, 255 -Recife-PE
- 12- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO RECIFE 743
Av. Cruz Cabugá, 767-Recife-PE
- 13- SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE 744
Estrada do Arraial, 2791-Casa Amarela -Recife-PE
- 14- SINDICATO DA INDÚSTRIA GRÁFICA DO RECIFE 745
Av. Cruz Cabugá, 767-Recife-PE
- 15- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DA ÁGUA MINERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Av. Cruz Cabugá, 767-Recife -PE

Caríssimo Senhor
Minister Público N.º 8
Recife - PE
Rua Manoel Borba, 297
O SENHOR MINISTRO
PROCURADOR GERAL DO PERNAMBUCO

que a procuração acima
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; e que
O SENHOR MINISTRO DO PERNAMBUCO

17/10/85

EM BRANCO



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fones: 222.0710 e 222.0489 — CGC. 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

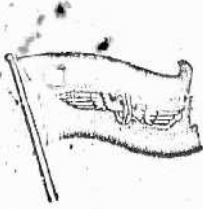
24
[Handwritten signature]

-02-

- 16- COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) 747
Rua Dr. Eufêneo de Souza, 333 -Bongi-Recife-PE
- 17- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIBRAS VEGETAIS, DO DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO E ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DE PERNAMBUCO 748
Av. Cruz Cabugá, 767-Recife-PE
- 18- SINDICATO DOS BANCOS DE PE. 749
Rua Vigário Tenório, 105 -6º andar-Recife-PE.
- 19- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS 750
Av. Guararapes, 120 -7º andar -Recife-PE
- 20- SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO RECIFE 751
Av. Nossa Senhora do Carmo, 60 -2º andar-Recife-PE
- 21- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE 752
Rua Marques do Recife, 154 -Edf. Limoeiro -Recife-PE
- 22- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE. 753
Rua Sete de Setembro, 318-1º andar -Sala 104-Recife-PE
- 23- SINDICATO DO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E ACCESSÓRIOS DO RECIFE 754
Praça Dantas Barreto -6º andar - Recife-PE
- 24- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO CAFÉ DE PERNAMBUCO 755
Rua Marques do Recife, 154- 6º andar-Recife-PE
- 25- COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY 756
Rua Madre Deus -Edf. Poty-Recife-PE
- 26- ITAPESSOCA AGRO-INDUSTRIAL S.A. 757
Av. Marques de Olinda, 215-2º andar-Recife-PE
- 27- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PE
Rua Carlos Gomes, 485 -Prado -Recife-PE
- 28- INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CARLOS DE BRITO S.A. 758
Pesqueira -PE
- 29- FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE PE. 760
Praça da Independência, 29 -5º andar-Recife-PE
- 30- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELA DO RECIFE 761
Av. Cruz Cabugá, 767-Recife-Pernambuco.
- 31- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO (CELPE) 762
Av. João de Barros, 111 -Recife-PE
- 32- COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO (CILPE) 763
Cais Dr. José Mariano -Recife -PE
- 33- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE PERNAMBUCO (COMPESA) 764
Rua da Aurora, 763 -Recife -PE.

Carilho José
Rua da Independência
Trib. Jus. Recife PE
CENTRO que o presente
é reprodução de
o texto do
01/11/85
Oscar Alencar
Rua da Aurora, 763
Trib. Jus. Recife PE
QUOTA DE INSCRIÇÃO

EM BRANCO



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932


Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria — Fones: 222.0710 e 222.0469 — CGC. 11.026.768/0001
ASSISTÊNCIA : — Trabalhista — Criminal — Previdência Social — Médica e Dentária

25
Tom
El

-03

- 34- COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO (TELPE) 765
Rua do Príncipe, 156 - Recife-PE
- 35- EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS (EMTU) 766
Rua Desembargador Gois Cavalcanti, 316 - Parnamirim - C. Amarela - Recife-PE

Recife, junho de 1985


SEBASTIÃO LOBO DE OLIVEIRA
Secretário

767-PRT

Cartaria João Romão
Rua de Imperador Pedro II, 800
Recife, PE
Tab. João Inácio Ribeiro Costa

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; sou
o DEIXO TAMBÉM PUBLICO

06 DE JUNHO DE 1985

Carlo Alberto Ribeiro Romão
Mestre Registrador de Arquivo
INSTITUTO

CUSTA T.A. 100

48

EMBRANCO



Doc. 03

26
10m

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DIS-
SÍDIO COLETIVO Nº 16/85. EM QUE SÃO
PARTES-INTERESSADAS: SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM TRANSPORTES ROBOVIA-
RIOS DE PERNAMBUCO (Suscitante) E SIN-
DICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
CARGAS DE PERNAMBUCO E OUTROS (35)
(Suscitados).

Aos 02 (dois) dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, DR. JOSÉ GONDES CORREIA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram, Dr. Eriberto Gusdés Carneiro, advogado do Sindicato Suscitante; Dr. Pedro Paulo Pereira Nobrega, advogado e Preposto da entidade mencionada às fls. 141 e 161; Dr. Artur Coutinho Neto de Oliveira, Advogado das entidades relacionadas às fls. 161; Dr. Alberto Rangel Gomes Júnior, Advogado do Sindicato mencionado na ata de fls. 161; Dra. Tereza Tenório, Advogada da CALPE; Sr. Manoel Luiz Ferreira, Presidente do Sindicato Suscitante. Abertos os trabalhos, concedida a palavra ao Advogado do Sindicato Suscitante, requereu a juntada do acórdão do DC 35/84, do acórdão do DC 33/84, transcrição da Lei nº 7.238/84, do Decreto nº 01.001/85, 07 cópias xerográficas de rescisão de contratos de trabalho, onde se verifica a maior remuneração no valor de cr\$ 1.215.722, também cópia das razões finais dos DCs 16/84, 17/84 e 21/83. Dada vista da referida documentação aos Patronos das Suscitadas, disse o Dr. Pedro Paulo Pereira Nobrega que: Como ficou registrado na ata da audiência anterior, foi concedido prazo aos Suscitante para manifestar a cerca de dos memoriais de defesa e respectivo documentos anexados pelas entidades e empresas suscitadas. Pelo visto, o Sindicato Suscitante ficou silente a respeito do que lhe competia fazer, pelo menos até este momento. Preferia, toda via, anexar documentos aos autos nesta oportunidade. Embora sem a forma prevista do art. 830 da CLT, falha que por sé só impediria a juntada desta documentação, já que em cópias desprovidas de autenticação cartorária e verificação que os Suscitados, ora representados por este advogado,

TRT Mod. 11

Cartório João Romão
Rua de Ipanema nº 11
Tel. 2511-1111
CERTEFICADO
Produção hel do
me foi expedido
o SERT. TABELÃO
30 DE 1985
Substituto
SUBSTITUTOS
CARTA TMB.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

02

opõe ao pedido de juntada. Entretanto são tais documentos impertinentes ao julgamento desta causa. Apresentou o Suscitante cópias de três memoriais, relativos às razões de defesa dos Dissídios Coletivos nºs 16/82, 21/83 e 17/84. Ora, o presente Dissídio é outro, é o de nº 16/85, onde se discute questões outras, isto é, muitas de suas postulações não dizem respeito a aquelas em discussão nos pré-citados Dissídios Coletivos. Além do mais, a matéria analisada nos memoriais foram exaustivamente analisadas e contra argumentadas nos memoriais de defesa constantes nos autos deste Dissídio 16/85. O texto da Lei nº 7.235, de 29.10.84, e a cópia do Decreto nº 91.001, de 27.02.85, o primeiro tratando das normas de política salarial e o segundo complementando, porquanto fixa a produtividade em 2%, poderiam deixar de ser anexados aos autos, tendo em vista que a condição primeira do magistrado, para julgar uma causa, é conhecer o ordenamento jurídico vigente. O pré-citado Decreto 91.001/85, ao invés de vir em socorro da tese do Suscitante, prejudicando, porque o "Plus" salarial pretendido na inicial jamais poderia ser atendido, limitando-se o Tribunal a acompanhar a determinação legal. Os demais documentos, isto é, sete instrumentos de rescisão contratual e dois acordões de Dissídios Coletivos outros, nenhuma importância têm ou servirão para o deslinde da controvérsia. Esta, pois, a manifestação dos Suscitados a respeito dessa documentação cuja juntada nos autos foi requerida pelo Suscitante. Os demais advogados do Suscitado presentes a audiência ratificaram as alegações do Dr. Pedro Paulo. Deferiu a Presidência a juntada aos autos dos aludidos documentos. Para razões finais usou da palavra o Advogado do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários em Pernambuco, aduzindo que: Apresentava suas razões finais de memorial de quatro laudas datilografadas. Autorizada a juntada das razões finais pelo Suscitado. Disse Dr. Pedro Paulo Moreira Nobrega que: Mantém todas as razões constantes dos memoriais que este advogado subscreveu, bem assim ratifica as defesas dos demais Advogados que, igualmente, se acham nos autos, aguardando a total intimação desta Dissídio Coletivo. Reporta-se, ainda, à petição de razões finais, a sua manifestação feita nesta audiência, quando teve conhecimento ao conteúdo dos documentos do Suscitante. Para finalizar, queram os Suscitados, chamar atenção dos doutos Julgadores para a matéria mais importante em discussão nesta

TRT Mod. 11

Certidão João Roma
Ass. do Juiz de Direito Pedro H. de
Tab. José
O CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido, sou eu,
o SEGRETOÁRIO PÚBLICO
10 DE 1985
Oliveira Alberto Moreira Romão
Maurício Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTOS
CUSTA TAB. 1000 1000 1000 e 1000

27

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

03

É que o Suscitante postulou, em total desprezo à Carta Política, a fixação de um salário profissional de Cr\$1.554.081, a vigorar para todos os motoristas deste Estado de Pernambuco, a partir de 01.07.85, independentemente do porte econômico das categorias que pertencem as empresas empregadoras, como se este Tribunal fosse uma casa legislativa. Interessante é que o próprio Suscitante resolveu abandonar a perseguição daquilo que ele chama de "unificação salarial", pois, como comprovadamente está nestes autos, acaba o Sindicato profissional de celebrar duas convenções coletivas de trabalho, sem mencionar este valor unificado de cruzeiros.... 1.554.081, e o pior: com as empresas de ônibus ajustou piso salarial para os motoristas no valor Cr\$1215.722, e para os motoristas das indústrias do açúcar e da atividade canieira um piso menor no valor de Cr\$1.100.000. Como, então, poderia este Tribunal, em face deste desnívelamento, terado pelo próprio Suscitante ao negociar com aquelas categorias econômicas, estipular um salário profissional, se para isto tivesse competência, para os motoristas empregados das empresas outras cujas categorias econômicas são representadas pelas Sindicatos Suscitados não convenientes? O piso do motorista de banco seria o mesmo das empresas de ônibus ou das empresas da indústria do açúcar? Diante deste impasse, evidente que restaria ao Tribunal não somente fixar salário normativo para os motoristas das empresas não acordantes, isto é, uma correção, ou atualização do salário mínimo decretado em 01 de maio de 1985, de conformidade com os critérios e cálculos constantes da Instrução Normativa nº 01 do Excmo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se por oportuno que o tal "salário normativo" mencionado na representação do suscitante é um grosseiro disfarce de um piso salarial, ou salário profissional para cuja decretação é incompetente a Justiça do Trabalho. Isto posto, invocando mais uma vez as razões indicadas na contestação, esperam os Suscitados a improcedência deste Dissídio, se antes mesmo não for ele declarado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos das preliminares arquivadas. A CAME ratifica integralmente as razões finais apresentadas pelo Dr. Pedro Paulo, o mesmo ocorrendo com o Patrono da Chesf e do Sindicato do Comércio Alimentar, digo, Varejista de Genéros Alimentícios do Recife, tendo este último se reportado também ao seu memorial.

C TRT Mod. 11

CERTIFICADO que a presente cópia foi produzida pelo Sr. João Romão Romão, advogado, em 03 de maio de 1985, em cumprimento do art. 10, § 2º da Lei nº 1.362/68, e que o original encontra-se arquivado no SEGRETO ARQUIVADO PÚBLICO.

30 DE MAIO DE 1985

Carlos Alberto Ribeiro Rosa
Maurício Rodrigues de Araújo
SUBSTITUÍDOS

CUSTA TRT. 100% 100% e 100%

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

29
1971

.04

co a juntada de um arrazoado em duas laudas, como razões finais.' O Sr. Presidente renovou a oportunidade para conciliação. O Patrono do Sindicato Suscitante afirmou que considerando as razões finais apresentadas pelos Suscitados através do Patrono da Federação das Indústrias, enfocando as convenções coletivas firmadas entre o Sindicato Suscitante e os Sindicatos Suscitados das empresas de transportes coletivos de passageiros do Estado de Pernambuco, onde foi fixado o piso salarial para os motoristas de Cr\$..... 1.215.722 e, também, os Sindicatos da Indústria do Açúcar e dos Fornecedoros de Cana do Estado de Pernambuco, onde se verifica um piso salarial de Cr\$1.100.000 para os motoristas. Renova o Suscitante sua proposta de conciliação formulando a seguinte proposição: O Suscitante acorda com os Suscitados remanescentes deste Dissídio Coletivo nº 16/85 o piso salarial de Cr\$1.100.000, para os motoristas, desde que seja dado a eles, as mesmas condições de trabalho oferecidas aos motoristas da Indústria Alcooleira, quais sejam, moradia, água, luz, além de jornada de trabalho de oito horas, ou, então, o piso salarial estipulado para os motoristas de transportes coletivos de passageiros no valor acima citado de Cr\$ 1.215.722. Com a palavra o Dr. Pedro Paulo declarou: que na proposta do Sindicato Obreiro está implícita, de forma inoportuna, já que ultrapassado o momento de debates, uma contestação às razões finais dos Suscitados, quando estes de maneira clara, demonstraram que não há coerência no pedido de nivelamento salarial. Diante das propostas alternativas, no pertinente ao valor do piso salarial (expressões, agora utilizadas pelo Suscitante), os Suscitados que este advogado representa não concorda com as mesmas. Discorda porque o piso salarial acordado com as empresas de onibus, na fase administrativa do conflito coletivo, foi dito piso estipulado em razão da tarifa concedida aos transportadores de pessoas, tanto que o representante da EMTS esteve presente na mesa de negociações para no final aprovar o piso. A realidade econômica das empresas da área canavieira e da Indústria do Açúcar certamente possibilitou a fixação do piso baseado em valor excessivo, isso não acontece com as Indústrias de Panificação, metalurgias e pequenas comerciantes, daí a total e absoluta impossibilidade de aderirem estas empresas a aceitação aos pisos propostos. Imagem, Sr. Juiz, um pequeno comerciante, tal como um pequeno restaurante de beira de estrada tiver um motorista um piso neste valor?. Por tudo isto o

Cartório José Roma
Rua de Imperador Vargas, nº 100
Bairro de Igarassu, Recife, PE
Tel. 341.1111
O que a presente certidão é reprodução do original que está no arquivo do Juízo do Trabalho nº 16/85 com
Cartão Alberto Ribeiro Rosa
Maurício Rodrigues de Araújo
Substitutos
CUBTA TAB. nº 100/85

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

.05

cordam com as propostas apresentadas pelo Suscitante. A manifestação do Dr. Pedro Paulo foi apoiada pelo demais Suscitados presentes. Determinou o Juiz Presidente dos presentes trabalhos o encaminhamento dos autos a ilustrada Procuradoria para os fins de direito. Presente, ainda, a audiência o Dr. Jorge dos Santos Mello, Advogado da CNESE. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária, que a lavrei.////

[Assinatura]

JUIZ PRESIDENTE

[Assinatura]

PROCURADORIA REGIONAL

[Assinatura]

Dr. HERIBERTO G. CARNEIRO

[Assinatura]

Dr. PEDRO PAULO P. NOBREGA

[Assinatura]

Dr. ARTUR COSTINHO OLIVEIRA

[Assinatura]

Dr. DESEMBRÁSIO FANGER

[Assinatura]

Dra. TERESA MEMÓRIO

[Assinatura]

Dr. MANOEL LUIZ FERREIRA

[Assinatura]

Dr. JORGE DOS SANTOS MELLO

SECRETARIA

Cartório João Romã
Rua do Imperador Pedro II, 104
Rio de Janeiro - RJ
Tel. 2454
CARTÓRIO
20/04/1985
CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel de original, que me foi exibido; sou, tb, o SEU REPRESENTANTE PÚBLICO
Carlos Alberto Ribeiro Reis
Manoel Rodrigues de Araújo
SUBSTITUOS
CUSTA TAB. "N" "A" "B" "C" "D" "E" "F" "G" "H" "I" "J" "K" "L" "M" "N" "O" "P" "Q" "R" "S" "T" "U" "V" "W" "X" "Y" "Z" "AA" "AB" "AC" "AD" "AE" "AF" "AG" "AH" "AI" "AJ" "AK" "AL" "AM" "AN" "AO" "AP" "AQ" "AR" "AS" "AT" "AU" "AV" "AW" "AX" "AY" "AZ" "BA" "BB" "BC" "BD" "BE" "BF" "BG" "BH" "BI" "BJ" "BK" "BL" "BM" "BN" "BO" "BP" "BQ" "BR" "BS" "BT" "BU" "BV" "BW" "BX" "BY" "BZ" "CA" "CB" "CC" "CD" "CE" "CF" "CG" "CH" "CI" "CJ" "CK" "CL" "CM" "CN" "CO" "CP" "CQ" "CR" "CS" "CT" "CU" "CV" "CW" "CX" "CY" "CZ" "DA" "DB" "DC" "DD" "DE" "DF" "DG" "DH" "DI" "DJ" "DK" "DL" "DM" "DN" "DO" "DP" "DQ" "DR" "DS" "DT" "DU" "DV" "DW" "DX" "DY" "DZ" "EA" "EB" "EC" "ED" "EE" "EF" "EG" "EH" "EI" "EJ" "EK" "EL" "EM" "EN" "EO" "EP" "EQ" "ER" "ES" "ET" "EU" "EV" "EW" "EX" "EY" "EZ" "FA" "FB" "FC" "FD" "FE" "FF" "FG" "FH" "FI" "FJ" "FK" "FL" "FM" "FN" "FO" "FP" "FQ" "FR" "FS" "FT" "FU" "FV" "FW" "FX" "FY" "FZ" "GA" "GB" "GC" "GD" "GE" "GF" "GG" "GH" "GI" "GJ" "GK" "GL" "GM" "GN" "GO" "GP" "GQ" "GR" "GS" "GT" "GU" "GV" "GW" "GX" "GY" "GZ" "HA" "HB" "HC" "HD" "HE" "HF" "HG" "HH" "HI" "HJ" "HK" "HL" "HM" "HN" "HO" "HP" "HQ" "HR" "HS" "HT" "HU" "HV" "HW" "HX" "HY" "HZ" "IA" "IB" "IC" "ID" "IE" "IF" "IG" "IH" "II" "IJ" "IK" "IL" "IM" "IN" "IO" "IP" "IQ" "IR" "IS" "IT" "IU" "IV" "IW" "IX" "IY" "IZ" "JA" "JB" "JC" "JD" "JE" "JF" "JG" "JH" "JI" "JJ" "JK" "JL" "JM" "JN" "JO" "JP" "JQ" "JR" "JS" "JT" "JU" "JV" "JW" "JX" "JY" "JZ" "KA" "KB" "KC" "KD" "KE" "KF" "KG" "KH" "KI" "KJ" "KK" "KL" "KM" "KN" "KO" "KP" "KQ" "KR" "KS" "KT" "KU" "KV" "KW" "KX" "KY" "KZ" "LA" "LB" "LC" "LD" "LE" "LF" "LG" "LH" "LI" "LJ" "LK" "LL" "LM" "LN" "LO" "LP" "LQ" "LR" "LS" "LT" "LU" "LV" "LW" "LX" "LY" "LZ" "MA" "MB" "MC" "MD" "ME" "MF" "MG" "MH" "MI" "MJ" "MK" "ML" "MN" "MO" "MP" "MQ" "MR" "MS" "MT" "MU" "MV" "MW" "MX" "MY" "MZ" "NA" "NB" "NC" "ND" "NE" "NF" "NG" "NH" "NI" "NJ" "NK" "NL" "NM" "NO" "NP" "NQ" "NR" "NS" "NT" "NU" "NV" "NW" "NX" "NY" "NZ" "OA" "OB" "OC" "OD" "OE" "OF" "OG" "OH" "OI" "OJ" "OK" "OL" "OM" "ON" "OO" "OP" "OQ" "OR" "OS" "OT" "OU" "OV" "OW" "OX" "OY" "OZ" "PA" "PB" "PC" "PD" "PE" "PF" "PG" "PH" "PI" "PJ" "PK" "PL" "PM" "PN" "PO" "PP" "PQ" "PR" "PS" "PT" "PU" "PV" "PW" "PX" "PY" "PZ" "QA" "QB" "QC" "QD" "QE" "QF" "QG" "QH" "QI" "QJ" "QK" "QL" "QM" "QN" "QO" "QP" "QQ" "QR" "QS" "QT" "QU" "QV" "QW" "QX" "QY" "QZ" "RA" "RB" "RC" "RD" "RE" "RF" "RG" "RH" "RI" "RJ" "RK" "RL" "RM" "RN" "RO" "RP" "RQ" "RR" "RS" "RT" "RU" "RV" "RW" "RX" "RY" "RZ" "SA" "SB" "SC" "SD" "SE" "SF" "SG" "SH" "SI" "SJ" "SK" "SL" "SM" "SN" "SO" "SP" "SQ" "SR" "SS" "ST" "SU" "SV" "SW" "SX" "SY" "SZ" "TA" "TB" "TC" "TD" "TE" "TF" "TG" "TH" "TI" "TJ" "TK" "TL" "TM" "TN" "TO" "TP" "TQ" "TR" "TS" "TT" "TU" "TV" "TW" "TX" "TY" "TZ" "UA" "UB" "UC" "UD" "UE" "UF" "UG" "UH" "UI" "UJ" "UK" "UL" "UM" "UN" "UO" "UP" "UQ" "UR" "US" "UT" "UU" "UV" "UW" "UX" "UY" "UZ" "VA" "VB" "VC" "VD" "VE" "VF" "VG" "VH" "VI" "VJ" "VK" "VL" "VM" "VN" "VO" "VP" "VQ" "VR" "VS" "VT" "VU" "VV" "VW" "VX" "VY" "VZ" "WA" "WB" "WC" "WD" "WE" "WF" "WG" "WH" "WI" "WJ" "WK" "WL" "WM" "WN" "WO" "WP" "WQ" "WR" "WS" "WT" "WU" "WV" "WW" "WX" "WY" "WZ" "XA" "XB" "XC" "XD" "XE" "XF" "XG" "XH" "XI" "XJ" "XK" "XL" "XM" "XN" "XO" "XP" "XQ" "XR" "XS" "XT" "XU" "XV" "XW" "XX" "XY" "XZ" "YA" "YB" "YC" "YD" "YE" "YF" "YG" "YH" "YI" "YJ" "YK" "YL" "YM" "YN" "YO" "YP" "YQ" "YR" "YS" "YT" "YU" "YV" "YW" "YX" "YZ" "ZA" "ZB" "ZC" "ZD" "ZE" "ZF" "ZG" "ZH" "ZI" "ZJ" "ZK" "ZL" "ZM" "ZN" "ZO" "ZP" "ZQ" "ZR" "ZS" "ZT" "ZU" "ZV" "ZW" "ZX" "ZY" "ZZ"

EM BRANCO

ILMO SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO.

RECEBUE
01/07/85
D.A. - SECRETARIA DE TRABALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus Presidentes abaixo-assinados, havendo celebrado Convenção Coletiva de Trabalho, que objetiva a estipulação de condições especiais de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, vêm, pela presente e na forma do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerer o depósito de uma (1) via do instrumento formalizador da negociação, para fins de registro e arquivo nessa Delegacia.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 31 de julho de 1985.

Manoel Luiz Ferreira

MANOEL LUIZ FERREIRA
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

Carlos Alberto Gueiros

CARLOS ALBERTO GUEIROS
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco.

Certificação João Romão
Rua da Imperatriz Paulo II, 304
Recife - PE
Trib. Jus. Trabalho
CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; deu fé o SEXTO TABELÃO PÚBLICO
30 DE JULHO DE 1985
Carlos Alberto Ribeiro Neto
Manoel Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTOS
OUBA TAB. "N" "X" "Z" "M"

EM BRANCO

32
1987

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, E DE OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

1 CONVENIENTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Manoel Luiz Ferreira, este assistido pelos Membros da Comissão constituída para o fim específico de assessoramento à direção deste sindicato no concernente à esta negociação, e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Alberto Gueiros, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas assembléias gerais realizadas na forma estabelecida no artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no artigo 611, "caput", da CLT, e na Lei nº7.238, de 29.10.84 - tem por finalidade a estipulação de condições especiais de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal (2º Grupo da CNTT - transporte rodoviário de passageiros - cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertençam a outras categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT), ou, nelas exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316, de 28.05.85).

4 CORREÇÃO SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 1º de janeiro de 1985 (último reajuste salarial) serão corrigidos em 1º de julho de 1985 (início da vigência desta Convenção) de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no percentual de 80,3% (oitenta e três por cento), como estabelecido na Resolução Fundação IBGE nº 22/85, segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, tudo de conformidade com os critérios fixados no art. 2º da Lei nº7.238, de 29.10.84.

CERTIFICADO
reprodução
do original
de 22/85
do IBGE
TABELA Nº 22/85

1985

Carlos Alberto Gueiros
Diretor-Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Manoel Luiz Ferreira
Diretor-Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

EM BRANCO



4.2 O salário dos empregados admitidos após a correção salarial havida em 19 de janeiro de 1985, será atualizado em 19 de julho de 1985, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, como previsto no art. 59 da Lei nº 7.238/84.

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas, a partir de 19 de janeiro de 1985, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nas cláusulas 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inc. XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

5 PISOS SALARIAIS

5.1 A partir de 19 de julho de 1985 - início da vigência desta Convenção - os pisos salariais dos motoristas, motoristas-manobreadores, fiscais, despachantes e cobradores, terão os seguintes valores:

- Cr\$ 1.215.722 (um milhão duzentos e quinze mil e setecentos e vinte e dois cruzeiros) para MOTORISTAS = assim considerados somente aqueles profissionais que, legalmente habilitados e classificados na Categoria "D", são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte coletivo rodoviário de passageiros, quando operando linhas regulares. Igual piso salarial receberão os MOTORISTAS-MANOBREIROS = assim considerados somente aqueles profissionais que, reunindo as condições de habilitação e classificação aqui referidas, se incumbem do trabalho de direção desses veículos auto-ônibus em serviço de manobras no interior das garagens;

- Cr\$ 649.042 (seiscentos e quarenta e nove mil e quarenta e dois cruzeiros) para FISCAIS e DESPACHANTES;

- Cr\$ 561.498 (quinhentos e sessenta e um mil quatrocentos e noventa e oito cruzeiros) para COBRADORES = assim considerados os profissionais que, no interior dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte de pessoas, cobram dos passageiros o preço do transporte.

5.2 Em 19 de janeiro de 1986 os referidos pisos salariais serão corrigidos mediante a aplicação do INPC do mês de janeiro de 1986 incidente sobre os respectivos valores.

5.3 A despeito da menção feita aos valores mensais dos pisos, os salários serão pagos, a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma e o modo que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por tarefa, etc), respeitadas, no entanto, os direitos dos atuais empregados.

6 COMPROVANTES DE PAGAMENTO

6.1 Serão fornecidos aos empregados, a partir de 19 de janeiro de 1985, com



EM BRANCO



provantes de pagamento da remuneração, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e a assinatura do trabalhador. A entrega será mensal e limitada a um único documento ainda que o modo de pagamento salarial seja por semana ou quinzena.

7 JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho - fixada na legislação em vigor - será executada em duas (2) etapas, sendo o intervalo para descanso e/ou alimentação no mínimo de uma (1) hora, facultando-se, em razão da natureza do serviço (utilidade pública), que em pregados e empregadores, por acordo expresso, estipulem a fixação de intervalo maior podendo assim exceder de duas (2) horas, como previsto no art. 71 da CLT. Referido 'repouso poderá ser usufruído pelo empregado em qualquer lugar de sua preferência , salvo motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, quando sob regime de intervalo mínimo, que gozarão nos terminais das linhas ou nos pontos-de-apoio, ressalvados , ainda, os casos de horários pré-estabelecidos.

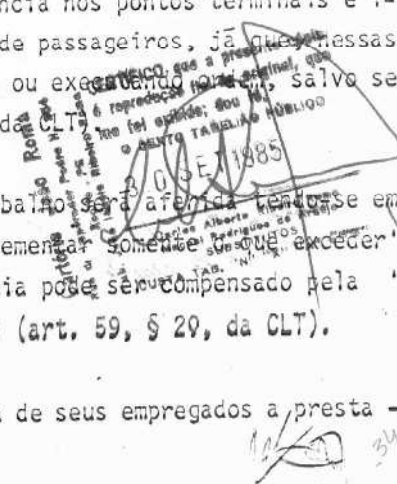
7.2 Por força desta Convenção, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e consequente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso, ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido, bem assim quando estiverem descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço.

7.3 Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista e/ou cobrador, fora do veículo, nos pontos de parada e de apoio.

7.4 No caso específico da operação do serviço de transporte urbano, inclui-se na jornada dos motoristas e cobradores, para efeito de apuração da carga horária e pagamento de salários, o tempo referente à sua permanência nos pontos terminais e iniciais de ônibus destinados a embarque e desembarque de passageiros, já que nessas condições, estão à disposição do empregador aguardando ou executando o serviço, salvo se em gozo dos intervalos intra-jornada (§ 2º do art. 71 da CLT).

7.5 Fica certo e combinado que a jornada de trabalho será aferida tendo-se em conta o horário normal da semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 48 (quarenta e oito) horas, pois o excesso de um dia pode ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia da mesma semana (art. 59, § 2º, da CLT).

7.6 A critério das empresas, poderá ser exigida de seus empregados a presta -



EMBRANCO

35
10/11
SECRETARIA

ção de trabalho suplementar, isto é, a duração normal da jornada poderá ser acrescida de até duas (2) horas, observando-se o adicional de 20% (vinte por cento) artigo 59, § 1º, da CLT, e nos casos excepcionais proceder-se-á de acordo com o artigo 61 da mesma Consolidação.

7.7 As empresas, por sua conveniência, poderão modificar, alterar ou alternar o horário da prestação do serviço, inclusive do horário diurno para o noturno ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados.

8 TRANSFERENCIA

8.1 E condição expressa desta Convenção a transferência do empregado, a qualquer tempo, de uma linha para outra, operada pela mesma empresa, ou de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1º (parte final) do artigo 469 da CLT.

9 RESPONSABILIDADE POR DANOS

9.1 Dos Motoristas

9.1.1 Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa os imprevistos ocorridos, bem como tomar as providências imediatas que o caso exigir. O descumprimento por imperícia, negligência ou imprudência das obrigações profissionais dos motoristas os responsabiliza civil e administrativamente, motivo pelo qual comprometem-se, na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 462 da CLT, a indenizar as empresas empregadoras por todo e qualquer dano ou prejuízo a que derem causa, por culpa ou dolo, ação ou omissão, seja em bens da empresa, de terceiros, que estejam sob sua responsabilidade, ou ainda causados a terceiros, diretamente, autorizando, desde já, a empregadora a descontar de sua remuneração ou de qualquer verba trabalhista de que sejam credores pela lei ou pelo contrato, as importâncias correspondentes aos danos ou prejuízos causados. Por igual, reservam-se as empresas o direito de aplicar as penalidades disciplinares cabíveis, independentemente dos descontos previstos nesta cláusula.

9.1.2 Os motoristas se obrigam a convocar a autoridade policial e/ou administrativa, competente, para apuração de quaisquer atos ou fatos que possam responsabilizá-los por danos ou prejuízos. A omissão dos empregados em adotar tais providências os responsabilizará pelo evento.

9.2 Dos Cobradores

9.2.1 Os cobradores - que são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, de acordo com o Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros na Região Metropolitana do Recife - se obrigam a exigir e conferir a autenticidade da identificação dos passageiros com direito a descontos e gratuidade. Nenhum desconto será efetuado nos seus salários, salvo os previstos no art. 462 da CLT, inclusive o parágrafo 1º.

João Roma
Secretário Geral II, 204
Rua...
CERTIFICADO
é reprodução fiel do original,
me foi exibido; dou fé,
SECRETARIA FEDERAL
10/11/1985
Alberto Ribeiro Roma
Secretário de Assessoria

35

EMBRANCO

9.3 Dos Demais Empregados

9.3.1 Aplica-se aos demais empregados, no que couber, o que foi estipulado nas cláusulas anteriores deste item 9 (nove).

10 PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

10.1 As empresas assegurarão, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão nos seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o artigo 544, inc. I, da CLT.

11 CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

11.1 As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao Sindicato Obreiro, quando por este notificadas, de acordo com o artigo 545 da CLT.

12 GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

12.1 Após o término da licença prevista no artigo 392 da CLT serão garantidos emprego e salário à empregada-gestante durante 60 (sessenta) dias.

13 ABONO DE FALTA A ESTUDANTE

13.1 É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para a realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas - limitadas a 10 dias por cada ano - poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais.

14 ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

14.1 Ao ensejo do retorno das férias, o empregador pagará ao empregado - caso este solicite e não tenha usado da faculdade prevista no artigo 143 da CLT - um adiantamento da gratificação natalina correspondente a 10% (dez por cento) do seu valor, isto na hipótese de o gozo das férias se verificar no 1º semestre do ano civil, e de 20% (vinte por cento) da mesma gratificação se isso ocorrer durante o 2º semestre.

15 UNIFORME DE TRABALHO

15.1 As empresas custearão as despesas dos empregados com a aquisição de uniformes de trabalho, quando exigidos por ela ou pelos órgãos concedentes do serviço de transporte, pagando-lhes, a cada ano contratual, mensalmente, os seguintes va-

36
1007
Sindicato Obreiro

CERTIFICADO
é reprodução fiel do original
me foi exibido; sou
o SÍNDICO ASSOCIADO SÍNDICO
20/01/1985
Oscar Alberto Ribeiro Reis
Márcio Rodrigues de Araújo
Faz a face da Escritura nº 11111
CUSTA TAB. 14/15/1985

36

EM BRANCO

lores: Cr\$ 6.670 (seis mil seiscentos e setenta cruzeiros) ref. a duas (2) calças, Cr\$ 5.080 (cinco mil e oitenta cruzeiros) ref. a duas (2) camisas e Cr\$ 11.750 (onze mil setecentos e cinquenta cruzeiros) ref. a dois (2) sapatos, totalizando a quantia de Cr\$ 23.500 (vinte e três mil e quinhentos cruzeiros), valores estes que serão reajustados no mês de janeiro de 1985 com base no percentual do INPC a ser fixado para o referido mês. Não exigindo - empregador ou o órgão concedente do serviço de transporte - a totalidade ou parte dessas três (3) peças componentes do uniforme, a obrigação patronal desaparecerá totalmente ou limitar-se-á aos valores das peças efetivamente exigidas.

16 MULTA

16.1 A inobservância do ajustado, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 50% do valor-de-referência para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

17 EXTINÇÃO DO DISSÍDIO PROC. DC-17/84-TRT-6ª REGIÃO - TRANSAÇÃO

17.1 As partes ora convenientes declaram que as condições especiais de trabalho ora ajustadas, sobretudo a fixação dos pisos salariais, constituem transação sobre o objeto do dissídio coletivo nº 17/84 (TRT-6ª Reg.), nada devendo os empregadores representados por seu Sindicato aos empregados, obrigando-se as partes a requerer a extinção do referido processo, servindo a presente Convenção como documento hábil para instruir o requerimento de homologação da transação sobre o citado dissídio.

17.2 Em consequência do disposto no item anterior, as partes ora avençadas assinam, nesta data, petição dirigida ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, na qual pedem a declaração de extinção do dissídio coletivo acima indicado, em relação aos ora convenientes, na forma prevista no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.

18 JUIZO COMPETENTE - CONTROVÉRSIAS

18.1 Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

19 VIGENCIA

19.1 O presente ajuste tem vigência de 01.07.85 a 31.06.86

20 DISPOSIÇÕES FINAIS

20.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em 7 (sete) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo dos convenientes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do ar-

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que foi arquivado em 11.08.85 no SEKTG TABULEIRO PISUROS
30/05/1985
Carles Alberto Ribeiro Reis
Mendonça Rodrigues de Azevedo
SUBSTITUOS
SUST. 1ª e 2ª
Carles Alberto Ribeiro Reis
Mendonça Rodrigues de Azevedo
Carles Alberto Ribeiro Reis
Mendonça Rodrigues de Azevedo
Carles Alberto Ribeiro Reis
Mendonça Rodrigues de Azevedo

EM BRANCO



tigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenientes, por órgão de seus representantes mencionados no preâmbulo deste documento, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os seus efeitos legais.

Recife-PE, 31 de julho de 1985.

Manoel Luiz Ferreira

Manoel Luiz Ferreira - Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviário de Pernambuco.

MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - DOS EMPREGADOS :

Antonio de Oliveira

Jose Antonio Sabino

Carlos Alberto Guarnos

Carlos Alberto Guarnos - Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
 Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, inscrita na DRT sob o n.º 00
7936 de 31 de julho de 1985, foi registrada nos termos do art. 613 da CLT e do Decreto-Lei nº 11.221/116 de 19.08.68 da Presidência da República.

Recife, 06 de Agosto de 1985

[Signature]
 DIRETOR DA DRT

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido, nos termos do artigo 613 da CLT.

10 SET 1985

[Signature]
 Carlos Alberto Ribeiro Romão
 Manoel Rodrigues de Almeida
 SUBSTITUTOS
 CARTA TAB. nº 114/1985

V I S T O

Recife, 06 de Agosto de 1985

[Signature]
 Delegacia Regional do Trabalho/PE

EMBRANCO

EXM^o SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6^a REGIAO.

39
130
3

Doc. 05

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PERNAMBUCO
SUSCITADOS: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E COMPANHIA USINA TIUMA.
PROCESSO : TRT-DC 16/85

Por auto.
A. 22.7.85

Clóvis Valença Alves
Presidente do TRT - 6a. Região

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PERNAMBUCO, como Suscitante, e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E COMPANHIA USINA TIUMA, como Suscitados, nos autos do Processo nº TRT-DC-16/85, havendo feito transação sobre o objeto do presente Dissídio Coletivo, nos termos da cláusula décima-quinta da convenção e acordo celebrados entre as partes, conforme instrumento ora anexo (doc. 01), vêm requerer a homologação, por sentença, da transação realizada, para declarar-se extinto o processo com julgamento de mérito em relação às partes transigentes, que subscrevem a presente petição, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nesses termos,
Pedem deferimento.
Recife, 12 de julho de 1985.

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco.

Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco.

Companhia Usina Tiuna.

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel de original, que me foi exibido, em 12 de julho de 1985, o SEXTO TABELADO PÚBLICO.
10 DE JULHO DE 1985
Clóvis Valença Alves
Maurício Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTO
CUSTA TAB. "N" "X" "A" e "B"

EMBRANCO

40

Instrumento de Convenção Coletiva cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho que celebram SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e COMPANHIA USINA TIÚMA, aqui referidos como SUSCITADOS; e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, aqui dito SUSCITANTE, devidamente autorizados, os Órgãos Classistas, por suas respectivas Assembléias Gerais, tudo mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente negócio jurídico objetiva a disciplina das relações entre motoristas dos Cultivadores de Cana, das Usinas de Açúcar e Destilarias Alcooleiras do Estado de Pernambuco, e seus respectivos empregadores.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os salários dos motoristas serão corrigidos, a partir de 15.07.85, à base do INPC integral de 80.3 (oitenta ponto três).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Considerando a pendência existente entre as categorias convenientes acerca de dissídios coletivos e piso salarial, desde alguns anos (e ausência de pronunciamento judicial sobre o assunto), fica assegurado aos motoristas integrantes da categoria profissional o piso equivalente a Cr\$.1.100.000 (hum milhão e cem mil cruzeiros) mensais, correspondente à jornada normal de 8 (oito) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O piso salarial será reajustado todas as vezes em que houver correção salarial por força de legislação vigente, e nas mesmas bases fixadas pela referida legislação.

CLÁUSULA TERCEIRA

O reajuste de que trata o "caput" da incidirá sobre os salários de 15.01.85.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na aplicação do reajuste salarial poderão ser considerados todos os aumentos, reajustes ou abonos compulsórios ou voluntários, concedidos após a vigência da correção salarial antecedente,

40

CERTIFICO que a presente cópia é verdadeira e fiel de original, que me foi exibido, em 15 de maio de 1985, no Sesc de Pernambuco.

João Romão
Membro do Conselho Superior de Conciliação e Arbitragem

Carlos Alberto Ribeiro Romão
Membro do Conselho Superior de Conciliação e Arbitragem

SUBSTITUO

EMBRANCO

em 15.01.85, ressalvadas as exceções previstas no item 12 do antigo Prejulgado nº 56 do Colendo TST, hoje Instrução Normativa nº 001, do mesmo Tribunal.

CLÁUSULA QUARTA

As horas suplementares trabalhadas pelos empregados serão remuneradas com adicionais de 20%, as duas primeiras, e 25%, as demais.

CLÁUSULA QUINTA

Por ocasião do pagamento dos salários, os empregadores fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e seus valores respectivos, bem como os descontos efetuados.

CLÁUSULA SEXTA

As empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória até 90 dias após a cessação do repouso-parto.

CLÁUSULA SÉTIMA

Os empregadores que exigirem de seus motoristas o uso de fardamento devem fornecê-lo gratuitamente.

CLÁUSULA OITAVA

O pagamento das verbas rescisórias deve ocorrer até o 10º dia útil subsequente ao do afastamento do empregado. Em caso de atraso, incidirá correção monetária, na forma do Decreto-Lei 75/66, bem como a multa da presente convenção, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador.

CLÁUSULA NONA

Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Cartório João Roma
Rua do Inspetor Pedro II, 854
Rio de Janeiro - RJ
Tab. João Roberto Monteiro Roma
1985
CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi entregue em 15/01/85,
a SEXTA FÉLIX DE PAULINO
GARCIA ALBERTO
MENEZES RODRIGUES
SUBSTITUÍDO
CUSTA TAB. Nº 12.142/85

EMBRANCO



CLÁUSULA DÉCIMA

Na forma do art. 462, § 1º, da CLT, o motorista obriga-se a indenizar o empregador pelos danos e prejuízos a que der causa, por dolo ou culpa, nos casos em que comprovadamente fique caracterizada a culpabilidade do condutor do veículo.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Fica mantida a designação da data de 25 de julho para comemoração do "DIA DO MOTORISTA", sem que seja considerado feriado.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

No retorno das férias, o motorista receberá adiantamento de 10% de seu salário mensal, por conta da gratificação natalina.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

O presente ajuste tem vigência de 15.07.85 a 14.07.86.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

A inobservância do ajustado, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 20% do valor-de-referência para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

As partes ora convenientes e acordantes declaram que o piso salarial ora concedido, no valor de Cr\$.1.100.000, constitui transação sobre o objeto dos dissídios coletivos, processos TRT-DC 21/83, 17/84 e 16/85, nada devendo os empregadores representados por seus sindicatos aos empregados em relação a essas lides coletivas, obrigando-se as partes a requerer a extinção dos referidos processos, servindo a presente convenção como documento hábil para instruir os requerimentos de homologação da transação sobre os 3 (três) processos acima citados.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em consequência do disposto no "caput" desta convenção, as partes ora avençadas assinam, nesta data, petições dirigidas à Justiça do Trabalho, nas quais pedem a declaração de extinção dos dissídios coletivos acima indicados, em relação aos ora convenientes e acordantes, na forma prevista no Art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Handwritten signatures and stamps, including a date stamp '05/07/1985' and a circular stamp with text 'CERTIFICADO de presente' and 'é reprodução fiel do original que me foi entregue em 16 de maio de 1985'.

EM BRANCO

43
154
B

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

As controvérsias resultantes da presente convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho e objeto da fiscalização do Ministério do Trabalho.

E por se acharem assim ajustados, firmam o presente instrumento em 5 vias de igual teor, e para os mesmos efeitos.

Recife, 10 de julho de 1985.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

CIA. USINA TIOMA

SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido, sob os nºs 154 e 155 do TABELÃO PÚBLICO de JÚLI 1985.

Carolina Albuquerque
Mendonça

Carolina Albuquerque Mendonça
SUBSTITUÍDA
CÓPIA TAB. "A" Nº 154 e 155

EMBRANCO

Doc. 06 H4
VOM

Barragem ameaçada por greve

A conclusão da barragem de Itaparica está ameaçada de atraso porque os motoristas que trabalham para uma das maiores construtoras do País, a Mendes Júnior, ameaçam entrar em greve a qualquer momento para exigir a atualização salarial. O salário mínimo de um motorista é de Cr\$ 1.094,000, mas a construtora recusa-se a pagá-lo.

! ?

Ontem, o secretário do Sindicato dos Motoristas, Sebastião Lobo, em companhia de uma comissão de profissionais do volante, esteve na Delegacia do Trabalho, exigindo uma rigorosa fiscalização no canteiro de obras da barragem, que será transformada em hidrelétrica. Disse que a construtora recusa-se a pagar o salário mínimo, alegando não ter participado do acordo.

Apesar de que através do acordo, o Sindicato dos Motoristas conquistou um piso de Cr\$ 1.094,000 para os profissionais do interior, a Mendes Júnior fixou uma tabela própria de ordenados, dividida em cinco faixas. A primeira faixa salarial para motoristas é de Cr\$ 713,000, a segunda é de Cr\$ 824,000 e a terceira de Cr\$ 935,000. As duas últimas são salário mínimo.

Os motoristas que trabalham em Itaparica exercem suas atividades por 12 horas/dia, percebendo as horas extraordinárias calculadas no salário fixado pela empresa. Isso, segundo Sebastião Lobo, gerou insatisfação e fez com que os motoristas se organizassem no sentido de reivindicar seus direitos, preparando-se para deflagrar a greve se não forem atendidos.

CARTEIRA João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 204
Recife - PE
Tch. João Inácio Ribeiro Rosa

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; e que
o SEXTO TABELÃO PÚBLICO
05/09/85

Carlos Alberto Ribeiro Rosa
Mecenas Régis de Azeite
SUBSTITUOS
CUSTA TAB. "N" "M" "A" "D" "B"

EM BRANCO

45
10/09

Doc. 01

Obra de construção da barragem de Itaparica vai sofrer novo atraso

12

A construção da barragem de Itaparica sofrerá atraso, porque os 186 motoristas que nela trabalham, decidiram ontem, suspender as atividades para forçar a construtora Mendes Júnior pagar o salário normativo da categoria, no valor de Cr\$ 1.096.000 mensais.

A obra congrega 4.500 operários, e a paralisação na segunda-feira poderá ser total, em virtude da adesão das demais classes, que estão insatisfeitas em decorrência da falta de atendimento aos dependentes e familiares dos trabalhadores. O maior salário pago a motorista é de Cr\$ 713.000, e o menor é de Cr\$ 509.000, e a direção da empresa, desde janeiro, esquiva-se em atender às reivindicações dos empregados.

Ontem, em companhia da Comissão de Empregados da Barragem de Itaparica, o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Pernambuco, Manoel Luis Ferreira, reuniu-se pela terceira vez com o delegado

substituto do Trabalho, Amaro Gantois. Os empregadores não compareceram, mas alegaram que não poderiam atender as exigências dos assalariados porque não participaram da convenção coletiva.

O secretário do órgão, Sebastião Lobo, e o advogado Heriberto Guedes Carneiro reuniram-se com a comissão de trabalhadores, decidindo pela paralisação a partir de zero hora da segunda-feira, como única forma de pressionar a construtora a acatar as reivindicações dos motoristas e pagar-lhes o salário normativo.

O descontentamento dos motoristas que trabalham para a Mendes Júnior na construção da barragem de Itaparica, decorre do fato de a construtora pagar o salário normativo aos profissionais da categoria que exercem as mesmas atividades nas obras de ampliação do Porto de Recife, e também porque quando transfere um motorista para o Recife paga o salário normativo.

Certidão João Roma
Rua de Itaparica nº 304
Recife PE
Tab. João Roma
CUSTAS

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido, nos f.ºs. 01 a 02.

20 SET 1985

Carlos Alberto Ribeiro Romão
Maurício Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTOS

CUSTA TAB. 1985

45

EMBRANCO

46
1007

100.08

Motoristas paralisam Itaparica

A construção da barragem de Itaparica está parada, porque os 186 motoristas da Mendes Júnior entraram em greve a zero hora de ontem, conseguindo a adesão dos demais empregados da construtora, num total de 4.500. A informação foi prestada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Pernambuco, Manoel Luis Ferreira.

Os motoristas da empresa, que atuam na construção da barragem de Itaparica desde janeiro, reivindicam o pagamento do salário normativo da classe, no total de Cr\$ 1.095.000 mensais, mas os empresários mantêm-se irredutíveis e não aceitaram acordo. Como resultado, foi concretizada a paralisação dos trabalhos, a qual aderiram os demais assalariados.

ALEGAÇÕES

Ontem, a diretoria do Sindicato enviou a Itaparica o advogado Heriberto Guedes Carneiro, para prestar assistência jurídica aos associados e promover contatos com a direção da Construtora visando reatar as negociações. A empresa, após várias reuniões na Delegacia do Trabalho, ofereceu apenas 15% de aumento aos motoristas, sendo a proposta rejeitada sem discussão.

A Mendes Junior paga aos motoristas apenas Cr\$ 713.000 (maior salário) e Cr\$

509.000 (o menor) alegando que não participou da Convenção Coletiva da categoria e porque atua na construção civil. No entanto, aqueles que trabalham em Itaparica e, por necessidade de serviço, são removidos para outras obras, passam a perceber o salário normativo, de Cr\$ 1.095.000 mensais.

O secretário do órgão de classe, Sebastião Lobo, reafirmou integral apoio ao movimento dos motoristas de Itaparica e advertiu os empresários dos setores comercial e industrial, que também recusam-se a pagar o salário profissional aqueles trabalhadores, quanto à possível greve que poderá ocorrer no comércio e indústria, em decorrência deste desrespeito à lei.

Os empregados da Mendes Junior, segundo ele, "ganham pouco e ainda pagam por alojamento, transporte e alimentação, e os familiares não têm direito a nenhuma assistência médica, hospitalar ou odontológica. Esses fatores também foram responsáveis pela eclosão da greve, que agora somente será suspensa quando o salário profissional for pago aos motoristas".

CONTABILISTAS

Cerca de dois mil contabilistas de todo o País estarão reunidos de 29 deste mês a 3 de outubro, no Centro de Convenções de Pernambuco.

O XII Congresso Brasileiro de Contabilidade é promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade (em Pernambuco (CRC-PE), Sindicato dos Contabilistas de Pernambuco, Instituto Brasileiro dos Contadores - 2ª Região (Ibracon-PE), Casa do Contabilista de Pernambuco e Clube dos Contabilistas.

Um dos principais temas do Congresso será o Projeto da Nova Lei de Regência do Contabilista, cuja minuta foi elaborada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e enviada antecipadamente a todos os Conselhos Regionais de Contabilidade, bem como a todos os órgãos da classe, para que apresentem sugestões durante a realização do Congresso.

O presidente do Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, Jair Brelaz de Castro, informou que grande número de profissionais está sendo esperado não só pela importância dos temas, como pelas reuniões paralelas ao Congresso, que serão realizadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, com a presença de todos os Conselhos Regionais de Contabilidade no País. Também será realizado, no mesmo período, o Encontro de Entidades Representativas dos Contabilistas (Enercon).

1
C
Z
sal.
retr
v

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; em 24 de setembro de 1985.

Cartório João Rome
Rua do Imperador Pedro II, 500
Recife, PE
Tab. João Manoel Ribeiro Resm

Carlos Alberto Ribeiro Resm
Manoel Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTOS
CUSTIA TAB. Nº 121.214.200

EM BRANCO

47
1985

100.09

**Trabalhadores
param serviço**

Os 4.500 funcionários da Mendes Júnior que trabalham na construção da barragem de Itaparica, em Petrolândia, continuam de braços cruzados - hoje completa o terceiro dia de paralisação. Até agora não foi encontrada nenhuma solução conciliatória e a demissão de alguns grevistas contribuiu para radicalizar as posições.

A informação é do diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Pernambuco, Patrício Magalhães, enfatizando que a entidade está prestando integral apoio aos grevistas, inclusive jurídico. Em Itaparica encontram-se o diretor do sindicato, Juma Pereira, e o advogado Heriberto Mendes Carneiro, na esperança de reabrir o diálogo com os empregadores.

O delegado do Trabalho, Gentil Mendonça, tentou evitar a deflagração da greve e promoveu reuniões com a direção da construtora Mendes Júnior, mas ela ofereceu apenas aumento de 15% para os 186 motoristas. Os profissionais do volante querem receber o piso da categoria, de Cr\$ 1.095.000 por mês, mas a empresa só paga Cr\$ 713.000.

O descontentamento dos motoristas aumentou em virtude de serem obrigados a pagar alojamento, assistência médica, transporte e alimentação, fatores que tornam os salários ainda mais aviltantes. Mas, antes de recorrer à greve, procuraram o diálogo, mas a Mendes Júnior ofereceu muito pouco e ameaçou de demissão coletiva quem aderisse ao movimento parafesta-disse Patrício.

O presidente do sindicato, Manoel Luis Ferreira, disse que em virtude da radicalização dos patrões, a condição básica para um acordo é a readmissão dos dispensados, ontem, no segundo dia de greve e também o compromisso por parte do empregador de que não punirá mais ninguém. No primeiro dia de greve, logo cedo, os 186 motoristas paralisaram suas atividades, conseguindo imediatamente a adesão de todos os trabalhadores da barragem de Itaparica.

Carteira João Rome
Rua de Leopoldo Pires II, 504
Recife - PE
Tab. João Rome Ribeiro Rome

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido, em
o SEXTO TABELA PÚBLICO

20 SET 1985

Genio Alberto Ribeiro Rome
Manoel Rodrigues do Arado
SUBSTITUOS
CUSTA TAB. "Nº 100" de 1985

47

EMBRANCO

48
1000

Doc. 10

Gentil coordena negociações

As atividades no canteiro de obras da barragem de Itaparica estão paralisadas no quarto dia de greve e hoje o delegado do Trabalho, Gentil Mendonça, promove reunião conciliatória com representantes da Construtora Mendes Júnior, dos motoristas e dos trabalhadores na construção.

O movimento paredista começou na segunda-feira, de manhã, com os 186 motoristas **cruzando os braços** para forçar a construtora a pagar o salário profissional da categoria, atualmente de Cr\$ 1.095.000. **A Mendes Júnior recusa-se, alegando que os motoristas não têm direito ao piso porque a empresa não participou da Convenção Coletiva.**

Quando os empregados enviaram uma comissão ao Recife, o delegado Gentil Mendonça reuniu as partes e tentou viabilizar o entendimento, mas os patrões nada ofereceram, adotando posição intransigente. Em resposta ao radicalismo, os 186 motoristas entraram em greve, na segunda-feira, conseguindo logo depois a adesão de todos os empregados na obra de Itaparica.

Manoel Luis Ferreira, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Pernambuco, enviou ao local da barragem de Itaparica, em Petrolândia, o advogado Heriberto Guedes Carneiro e o diretor Juma da Silva para apoiarem os associados. E até ontem a greve

mantinha-se estabilizada, com os 4.500 empregados de **braços cruzados.**

A reunião convocada pelo delegado do Trabalho não implica suspensão do movimento paredista, pois agora os grevistas decidiram que só retornam ao trabalho quando o acordo for assinado, proporcionando-lhes o salário profissional e o compromisso dos patrões de não demitir ou perseguir quem participou da greve.

As obras de construção da barragem de Itaparica já sofreram duas paralisações em anos anteriores, mas por falta de recursos. E agora, pela terceira vez, para devido à paralisação dos 4.500 empregados da Mendes Júnior.

Cariacão João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 304
Recife - Pernambuco
Tab. João Roma
CUSTAS TAB. Nº 1001/1111/85

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; em 16, de SETO 1985

Carlo Alberto Ribeiro Roma
Manoel Rodrigues de Araújo
SUBSTITUO

48

EMBRANCO

49
100

1-1-85
31-12-85

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

CEBETRE

Doc. 11

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DE DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE
Rua Capitão Temudo - 56 - Cabanga - Recife - Pernambuco

CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A. ATRAVÉS DA OBRA 757
CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRO ELÉTRICA DE ITAPARICA-BR-110
KM 179 PERNAMBUCO.

737

AUMENTO ANUAL DE SALÁRIOS
Normas de Condições de Trabalho

Cartório João Roma -
Rua de Iaparicuar, nº 904
Recife - PE
Tab. João Roma -
CUSTAS TAB. 400 x 300 e 400 x 500

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido: João Roma
o SEIXTO Tabelião Público

30 SET 1985

Carlos Alberto Ribeiro Roma
Manoel Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTO

EMBRANCO

ACORDO DE TRABALHO

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE - FIAZ CAPITAS TEMUDO, SR., BAIRRO: CABANGA, RECIFE-PE, E A CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A, ATRAVÉS DA OBRA 737 NA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRO ELÉTRICA DE ITAPARICA, BR-118 KM. 179, PERNAMBUCO, RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE ACORDO, OBJETIVANDO ESTABELEÇER AS NORMAS E CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA OS EXERCENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL NA OBRA ACIMA MENCIONADA, NA FORMA DO ART. 611 § 2 DA CLT.

19) - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES MONETÁRIOS DOS SALÁRIOS

Para todos os trabalhadores na Obra 737, Construção da Usina Hidro Elétrica de Itaparica, inclusive bombeiros hidráulicos, eletricitistas, operadores de equipamento de construção e fora de estrada e ainda os empregados de escritório, de acordo com a Lei nº 7.238, de 28 de outubro de 1984, à base de 100% (Cem Inteiros por Cento) do INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor - baixado para o mês de janeiro de 1985, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), abrangendo todas as faixas salariais. A aplicação desta correção automática será sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 1984, com validade por seis (6) meses, a partir de 1º de janeiro de 1985;

20) - CORREÇÃO SEMESTRAL DOS SALÁRIOS

Em 1º de julho de 1985, conforme determina o Art. 19 da Lei 7.238/84, os salários corrigidos e aumentados em 1º de janeiro de 1985, serão automaticamente corrigidos, de acordo com o INPC fornecido para o mês de julho de 1985, bem como os Pisos Salariais;

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; em 30 de Janeiro de 1985
30 DE JANEIRO 1985
Cartório João Romão
Rua do Imperador, nº 11, Recife - PE
Tab. João Romão
Carlos Alberto Ribeiro Rosa
Menezes Rodrigues de Azevedo
SUBSTITUÍDOS
CUSTA TAB. "N" XII "A" 2000

EMBRANCO

39) - PISO SALARIAL

Para manter o nível de remuneração compatível com a realidade econômica-social da região e contribuir para a redução dos índices de rotatividade de pessoal, fica estabelecido o Piso Salarial de Cr\$ 225.600,00 (duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos cruzeiros), exclusivamente para a Obra de Itaparica, tendo em vista, também, os subsídios assegurados pela Construtora aos trabalhadores da referida Obra. (Obra 737 - Construção da Hidro Elétrica de Itaparica).

49) - AUMENTO PROPORCIONAL

Os empregados admitidos após a data base da categoria, ou seja, 19 de janeiro de 1988, data do último aumento salarial da classe, receberão o novo aumento na proporção de 1/6 (um sexto), por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias;

59) - CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da lei;

69) - COMPENSAÇÕES SALARIAIS

A critério da Construtora, serão ou não compensados os aumentos espontâneos concedidos no decurso da norma coletiva anterior, exceto aqueles decorrentes de promoção, por antiguidade ou merecimento, transferência de local de trabalho, em caráter permanente, de novo cargo ou função, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem;

CERTIFICO que a presente cópia de reprodução fiel do original, que me foi exibido em 16 de agosto de 1988, em anexo TABELÃO PESSOAL, assinado por Carlos Augusto Ribeiro Romão, Meneses Rodrigues de Araújo, substitutos, em 16/08/88, sob o nº 1007, está de acordo com o original.

Carlos Augusto Ribeiro Romão
Meneses Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTOS

CUSTA TAB. 1007

EM BRANCO

79) - PAGAMENTO MENSAL

Os salários serão pagos mensalmente, no horário das 7:00 às 16:00 horas, dando-se preferência ao pagamento dos trabalhadores de turno noturno.

89) - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Construtora fornecerá a seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em papel timbrado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FCTS e para o IAPAS;

99) - EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante será assegurada a Garantia do Emprego até noventa (90) dias, após o seu retorno ao serviço;

10) - HORAS EXTRAS

A Construtora pagará a seus empregados as horas extras, excedentes das previstas em Lei, com acréscimo de 30% - (trinta inteiros por cento), de segunda à sábado, e à base de 100% (Cem Inteiros por Cento) aos domingos e feriados;

11) - REFEITÓRIO

A Construtora dotará o Canteiro de Obras de local condigno e resguardado para refeição dos trabalhadores.

EM BRANCO

12) - UNIFORMES DE TRABALHO

A Construtora fornecerá anualmente aos seus empregados, de is uniformes de trabalho gratuitamente, quando exigidos e ou obrigados pela legislação;

13) - EQUIPAMENTO DE SEGURANCA

A Construtora fornecerá aos seus empregados todos os equi- pamentos necessários à sua segurança, bem como, se comprom- etem a respeitar integralmente, todas as normas preventivi- listas de acidentes de trabalho. Os empregados se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com a preceituado na legislação vigente, bem como zelar pela sua conservação;

14) - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos e odontológicos da Federação e, onde es- ta não mantiver essa assistência, os da Construtora ou do INAMPS, serão documentos comprobatórios para justificar as au- sências do trabalho do empregado por doença, e garantir o pa- gamento dos dias de falta e do repouso remunerado, respeita- das as disposições legais pertinentes.

15) - CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS

A Construtora concederá licença remunerada aos seus empre- gados, até o número de dois (2) empregados, quando estes participarem de congressos e conferências, representando a Entidade de Classe, por período nunca superior a 10 (dez) dias, por ano, mediante solicitação da Federação à Construtora, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

16) - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, de qualquer grau,

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
30 DE SET 1985
Carles Alberto Ribeiro Rosa
Membro Substituto do Conselho
Administrativo
Cota Liberdade de Acesso
Cota de Acesso

EM BRANCO

de seu trabalho, no canteiro de obras, às dezessete (17) horas e no escritório às (18) horas;

17) - ABONO DE FALTAS PARA O ESTUDANTE

Concessão nos dias de provas, inclusive vestibulares, de abono remunerado de faltas para os empregados estudantes que, comprovadamente, frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, ou concorrerem a exame vestibulares, até dez (10) dias por ano, pré-avisado, por escrito, ao empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, relativamente ao expediente que corresponda ao horário da prova;

18) - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

A Construtora anotará na carteira profissional de seus empregados seus respectivos ofícios;

19) - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Fica assegurado à Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste como representante de direito dos empregados da Obra 757 da Construtora a taxa de auxílio sindical de Cr\$ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros) para custeio de suas atividades e para a execução de programas de interesse da categoria profissional, devendo a Construtora, através da Obra 757, Construção da Usina Hidro Elétrica de Itaparica, descontá-la de todos os beneficiados pelo presente acordo, no mês de fevereiro de 1985, efetivando o seu recolhimento à Tesouraria da Federação, até o décimo quinto dia do mês subsequente;

20) - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO

Na última segunda-feira de outubro de 1985 em homenagem

CARTÃO João Roma
Cartório João Roma
CERTIFICADO que a cópia
é reprodução fiel do original, que
está em posse do Sr.
o SR. CARLOS ALBERTO RIBEIRO
30 DE FEVEREIRO DE 1985
Carlos Alberto Ribeiro Romo
Mantenedor do Acordo
SINDICATO
em homenagem

EMBRANCO

EMBRANCO

26) - CONTROVÉRSIAS

As controvérsias porventura resultantes da aplicação das normas desta avença normativa, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da Sexta Região e objeto de fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco.

E, para constar, foi lavrado o presente Termo de Acordo Coletivo de Trabalho, conforme deliberação da AGE de 06/02/85 realizada no Canteiro da Obra 737 - Construção da Usina Hidro Elétrica de Itaparica, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes.

Petrolândia, 06 de fevereiro de 1985

Leovizildo Soares de Farias
LEOVIZILDO SOARES DE FARIAS

Presidente da Federação dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste

Heriberto Guedes Carneiro
HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
Advogado da Federação

Vitor Ricardo Bering Braga
VITOR RICARDO BERING BRAGA

Representante da Construtora Mendes Júnior S/A

CC

CELSO CARDOSO

Chefe da Divisão Administrativa da Construtora Mendes Júnior S/A - Obra 737 - Itaparica PE

Carteria José Roma
Rua de Imperatriz Paulista N. 344
Tab. 344
Petrolândia - Pernambuco - PE
06/02/85
CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido, em fé,
e SEXTO TABELO DO PÚBLICO
Orelis Alberto Ribeiro Rosa
Mansel Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTOS
CUSTA TAB. "N" "X" "M" "P" "R" "S" "T" "U" "V" "W" "X" "Y" "Z" "AA" "AB" "AC" "AD" "AE" "AF" "AG" "AH" "AI" "AJ" "AK" "AL" "AM" "AN" "AO" "AP" "AQ" "AR" "AS" "AT" "AU" "AV" "AW" "AX" "AY" "AZ" "BA" "BB" "BC" "BD" "BE" "BF" "BG" "BH" "BI" "BJ" "BK" "BL" "BM" "BN" "BO" "BP" "BQ" "BR" "BS" "BT" "BU" "BV" "BW" "BX" "BY" "BZ" "CA" "CB" "CC" "CD" "CE" "CF" "CG" "CH" "CI" "CJ" "CK" "CL" "CM" "CN" "CO" "CP" "CQ" "CR" "CS" "CT" "CU" "CV" "CW" "CX" "CY" "CZ" "DA" "DB" "DC" "DD" "DE" "DF" "DG" "DH" "DI" "DJ" "DK" "DL" "DM" "DN" "DO" "DP" "DQ" "DR" "DS" "DT" "DU" "DV" "DW" "DX" "DY" "DZ" "EA" "EB" "EC" "ED" "EE" "EF" "EG" "EH" "EI" "EJ" "EK" "EL" "EM" "EN" "EO" "EP" "EQ" "ER" "ES" "ET" "EU" "EV" "EW" "EX" "EY" "EZ" "FA" "FB" "FC" "FD" "FE" "FF" "FG" "FH" "FI" "FJ" "FK" "FL" "FM" "FN" "FO" "FP" "FQ" "FR" "FS" "FT" "FU" "FV" "FW" "FX" "FY" "FZ" "GA" "GB" "GC" "GD" "GE" "GF" "GG" "GH" "GI" "GJ" "GK" "GL" "GM" "GN" "GO" "GP" "GQ" "GR" "GS" "GT" "GU" "GV" "GW" "GX" "GY" "GZ" "HA" "HB" "HC" "HD" "HE" "HF" "HG" "HH" "HI" "HJ" "HK" "HL" "HM" "HN" "HO" "HP" "HQ" "HR" "HS" "HT" "HU" "HV" "HW" "HX" "HY" "HZ" "IA" "IB" "IC" "ID" "IE" "IF" "IG" "IH" "II" "IJ" "IK" "IL" "IM" "IN" "IO" "IP" "IQ" "IR" "IS" "IT" "IU" "IV" "IW" "IX" "IY" "IZ" "JA" "JB" "JC" "JD" "JE" "JF" "JG" "JH" "JI" "JJ" "JK" "JL" "JM" "JN" "JO" "JP" "JQ" "JR" "JS" "JT" "JU" "JV" "JW" "JX" "JY" "JZ" "KA" "KB" "KC" "KD" "KE" "KF" "KG" "KH" "KI" "KJ" "KK" "KL" "KM" "KN" "KO" "KP" "KQ" "KR" "KS" "KT" "KU" "KV" "KW" "KX" "KY" "KZ" "LA" "LB" "LC" "LD" "LE" "LF" "LG" "LH" "LI" "LJ" "LK" "LL" "LM" "LN" "LO" "LP" "LQ" "LR" "LS" "LT" "LU" "LV" "LW" "LX" "LY" "LZ" "MA" "MB" "MC" "MD" "ME" "MF" "MG" "MH" "MI" "MJ" "MK" "ML" "MM" "MN" "MO" "MP" "MQ" "MR" "MS" "MT" "MU" "MV" "MW" "MX" "MY" "MZ" "NA" "NB" "NC" "ND" "NE" "NF" "NG" "NH" "NI" "NJ" "NK" "NL" "NM" "NN" "NO" "NP" "NQ" "NR" "NS" "NT" "NU" "NV" "NW" "NX" "NY" "NZ" "OA" "OB" "OC" "OD" "OE" "OF" "OG" "OH" "OI" "OJ" "OK" "OL" "OM" "ON" "OO" "OP" "OQ" "OR" "OS" "OT" "OU" "OV" "OW" "OX" "OY" "OZ" "PA" "PB" "PC" "PD" "PE" "PF" "PG" "PH" "PI" "PJ" "PK" "PL" "PM" "PN" "PO" "PP" "PQ" "PR" "PS" "PT" "PU" "PV" "PW" "PX" "PY" "PZ" "QA" "QB" "QC" "QD" "QE" "QF" "QG" "QH" "QI" "QJ" "QK" "QL" "QM" "QN" "QO" "QP" "QQ" "QR" "QS" "QT" "QU" "QV" "QW" "QX" "QY" "QZ" "RA" "RB" "RC" "RD" "RE" "RF" "RG" "RH" "RI" "RJ" "RK" "RL" "RM" "RN" "RO" "RP" "RQ" "RR" "RS" "RT" "RU" "RV" "RW" "RX" "RY" "RZ" "SA" "SB" "SC" "SD" "SE" "SF" "SG" "SH" "SI" "SJ" "SK" "SL" "SM" "SN" "SO" "SP" "SQ" "SR" "SS" "ST" "SU" "SV" "SW" "SX" "SY" "SZ" "TA" "TB" "TC" "TD" "TE" "TF" "TG" "TH" "TI" "TJ" "TK" "TL" "TM" "TN" "TO" "TP" "TQ" "TR" "TS" "TT" "TU" "TV" "TW" "TX" "TY" "TZ" "UA" "UB" "UC" "UD" "UE" "UF" "UG" "UH" "UI" "UJ" "UK" "UL" "UM" "UN" "UO" "UP" "UQ" "UR" "US" "UT" "UU" "UV" "UW" "UX" "UY" "UZ" "VA" "VB" "VC" "VD" "VE" "VF" "VG" "VH" "VI" "VJ" "VK" "VL" "VM" "VN" "VO" "VP" "VQ" "VR" "VS" "VT" "VU" "VV" "VW" "VX" "VY" "VZ" "WA" "WB" "WC" "WD" "WE" "WF" "WG" "WH" "WI" "WJ" "WK" "WL" "WM" "WN" "WO" "WP" "WQ" "WR" "WS" "WT" "WU" "WV" "WW" "WX" "WY" "WZ" "XA" "XB" "XC" "XD" "XE" "XF" "XG" "XH" "XI" "XJ" "XK" "XL" "XM" "XN" "XO" "XP" "XQ" "XR" "XS" "XT" "XU" "XV" "XW" "XX" "XY" "XZ" "YA" "YB" "YC" "YD" "YE" "YF" "YG" "YH" "YI" "YJ" "YK" "YL" "YM" "YN" "YO" "YP" "YQ" "YR" "YS" "YT" "YU" "YV" "YW" "YX" "YY" "YZ" "ZA" "ZB" "ZC" "ZD" "ZE" "ZF" "ZG" "ZH" "ZI" "ZJ" "ZK" "ZL" "ZM" "ZN" "ZO" "ZP" "ZQ" "ZR" "ZS" "ZT" "ZU" "ZV" "ZW" "ZX" "ZY" "ZZ"

EMBRANCO

EXM. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, Rua Capitão Temudo 56, Bairro do Cabanga, Recife-PE, e a CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A. através da Obra 737, CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRO ELÉTRICA DE ITAPARICA, BR-110, Km 179, Petrolândia-PE. por seus representantes legais abaixo assinados, vêm, conjuntamente, requerer a V.Exê, nos termos do Art. 614 da CLT, o Registro e arquivamento do Acordo Coletivo de Trabalho, em anexo, firmado pelas partes signatárias.

N. Termos
P. Deferimento

Petrolândia, 06 de fevereiro de 1985

Leovigildo Soares de Farias
LEOVIGILDO SOARES DE FARIAS
Presidente da Federação dos
Trabalhadores na Indústria
da Construção e do Mobiliário
do Norte e Nordeste.

Vitor Ricardo Bhering Braga
VITOR RICARDO BHERING BRAGA
Representante da Construtora
Mendes Júnior S/A.

CARTÃO João Roma
Cartão João Roma
Rua do Imperador, 100, 101
Recife, Pernambuco
Tel: 3360 (interurb. 1000) e 3362

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido, nos ss.
06 DE FEVEREIRO DE 1985

20 DE SET. 1985
Carlos Alberto Ribeiro Rosa
Mendonça Rodrigues de Azeite
SUBSTITUTO

CUSTA TAB. Nº 1001 1981 e 1982

EMBRANCO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de pro-
curação, a CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A, com sede na Av. João Pi-
nheiro, 140 - 18º andar, em Belo Horizonte-MG, inscrita no CGC sob
o nº 17.162.082/0001-73, neste ato representada por seu Diretor Su-
perintendente abaixo assinado, nomeia e constitui seu bastante procu-
rador o Sr. VITOR RICARDO BHERING BRAGA, brasileiro, casado, asses-
sor de relações industriais, CPF nº 007.382.556-55 e Carteira de iden-
tidade nº M-437.309/SSPMG, residente e domiciliado nesta Capital, a
quem confere poderes especiais para representar a Outorgante junto à
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO
DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NOR-
TE E NORDESTE, podendo dito procurador celebrar acordo coletivo de
trabalho, estabelecer cláusulas e condições, praticando todos os de-
mais atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1985

CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

Alberto L. Valle Mendes
Diretor Superintendente

Nº Oficial de Notas	Reconhecimento (s) Firmado(s)
RUA COÍAS, 187	por semelhança
B. Horizonte - MG	
JUÃO BRAGÃO FERREZ	<i>[Signature]</i>
TABULEADO	
ESTRADA Viena Tilho	<i>[Signature]</i>
Juão Maurício V. Ferraz	<i>[Signature]</i>
Tabule A. Tossato	
Paraná Tottalini	<i>[Signature]</i>
Examinador	
Autorização	

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original
me foi entregue por
o Sr. VITOR RICARDO BHERING BRAGA
em 24/01/1985
N.º P-184/85
Carlos Alberto Ribeiro
Márcio Rodrigues de Almeida
SUBSTITUTOS
CUSTA TAB. IN...

EMBRANCO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, REALIZADA EM 06 DE FEVEREIRO DE 1985, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO NO CANTEIRO DA OBRA 757, CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRO ELÉTRICA DE ITAPARICA, BR-110, KM 179, PETROLÂNDIA-PERNAMBUCO.

Aos seis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco, às nove horas, em segunda convocação, reuniu-se em Assembléia Geral Extraordinária, os trabalhadores do Canteiro da Obra 757, Construção da Usina Hidro Elétrica de Itaparica, situado no Km 179, BR 110, Petrolândia Pernambuco, por convocação feita através de edital publicado no jornal "Diário da Pernambuco", edição do dia 02 de fevereiro de 1985, contando com a presença de 1.057 trabalhadores interessados, conforme relações assinadas de presença de votação. O presidente da Federação, Sr. Leovigildo Soares de Farias, instalou a mesa diretores dos trabalhos convidando para nela tomar assento os companheiros João Lindemberg Ávila de Souza e Francisco Antonio de Almeida para funcionarem como secretário e escrutinador, respectivamente, ainda, o Advogado Heriberto Guedes Carneiro, Assessor Técnico Jurídico da Federação. Ato contínuo discorreu sobre a finalidade exclusiva da Assembléia a qual visava o estabelecimento das normas de condição de trabalho para o ano de 1985, informando ainda que encontrava-se em pleno vigor convenção coletiva de trabalho realizada entre a Federação e o Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, pontes, aeroportos, barragens e pavimentação, devidamente registrada na Delegacia Regional de Pernambuco e que, considerando as particularidades inerentes ao Canteiro da Obra 757 da Construtora Mendes Júnior, e ainda, o Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho que foi realizado em 1984 entre os trabalhadores desta Obra e a Construtora, abria a fase de discussão da matéria constante no edital de convocação, conforme estabelecido nos Art. 611 e seguintes da CLT. Em seguida, determinou o Advogado da Federação fornecesse esclarecimentos jurídicos, fim do que franqueou a palavra ao plenário. Pela ordem falou o trabalhador Helio Gabriel Souza e propôs a manutenção da convenção coletiva de trabalho existente e registrada da DRT-Pernambuco, adaptando-a, às peculiaridades do Canteiro da Obra 757 da Construtora Mendes Júnior, estabelecendo-se um reajuste salarial de 100 por cento do INPC para o mês de janeiro de 1985 para todas as faixas salariais, a excessão do piso salarial que seria revitalizado para o valor de Cr\$ 225.600,00 (duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos cruzeiros), mantidos, também, os termos do Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho de 1984, adequando-se e transformando-se em Acordo Coletivo de Trabalho. Em prosseguimento, a proposta foi amplamente discutida com as partes acalorados dos companheiros Manoel João e Juventino que, acresceram a proposta inicial afixação da taxa de auxílio sindical em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), indistintamente, para todos os trabalhadores beneficiados pelo acordo coletivo de trabalho, ainda, a concessão de plenos poderes a Diretoria da Federação para a realização de firmatura do necessário Acordo Coletivo de Trabalho e, ainda, prévia autorização

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

CERTIFICO que a presente é reprodução fiel do original, que me foi exibido, em 06 de fevereiro de 1985.
HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
10 DE FEVEREIRO DE 1985
Heriberto Guedes Carneiro
Mendes Júnior Advogado
SUBSTITUTO
CUSTA TAB. "N" 12/10/85

EM BRANCO

para a Federação em nome dos trabalhadores no Canteiro da Obra 737 - Construção da Usina Hidro Elétrica de Itaparica, integrarem com ação de cumprimento em Junta de Conciliação e Julgamento da Sexta Região, caso a Construtora venha deixar de cumprir as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho, ora em autoriza-ção. Nada mais sendo proposto e formalizar a proposta de Acor- do Coletivo de Trabalho segundo o consenso do plenário, o Pre- sidente da mesa determinou que fosse procedida a votação da proposta do Acordo Coletivo, conjuntamente com as propostas de concessão de plenos poderes à Diretoria para efetivação do acor- do e autorização prévia caso necessário para instauração de a- ção de cumprimento. O escrutinador, adotando as cautelas neces- sárias, e na forma do Art. 524, alínea B da CLT, por escruti- nio secreto, procedeu a votação, tendo anunciado ao seu final o seguinte resultado: aprovação unânime, ou seja, por 1.057 - (mil e trinta e sete) votos "APROVO", a proposta formalizada de Acordo Coletivo de Trabalho e a concessão de plenos poderes à Diretoria da Federação para a negociação e efetivação do Acor- do Coletivo de Trabalho, bem como a prévia autorização para ins- tauração de ação de cumprimento caso a Construtora não cumpra as cláusulas do Instrumento Coletivo de Trabalho. Em seguida, o Presidente da mesa convidou os representantes legais da em- presa Drs Celso Cardoso, Vitor Ricardo Bhering Braga para in- tegrarem a mesa e agradeceu a Construtora a concessão do local para realização da Assembléia e as atenções dadas aos represen- tantes da Federação. O Dr. Vitor Ricardo Bhering Braga usando da palavra disse que agradecia a presença dos presentes e reco- nhecia a legitimidade do ato, esperando que as relações e o ca- pital e o trabalho tivessem continuidade, sempre no mais alto nível como o demonstrado durante a realização da assembléia. Na da mais havendo a tratar e como ninguém mais quisesse usar da palavra, o Presidente da mesa encerrou os trabalhos às 11:20hs (onze horas e vinte minutos), mandando lavrar a presente ata que segue assinada pelo presidente e demais integrantes da me- sa diretora dos trabalhos. Canteiro da Obra 737, Construção da Usina Hidro Elétrica de Itaparica, BR 110, Km 179, Petrolândia Pernambuco, em 06 de fevereiro de 1985.

MESA DIRETORA DOS TRABALHOS DA ASSEMBLÉIA

Leovigildo Soares de Farias
LEOVIGILDO SOARES DE FARIAS
PRESIDENTE

João Lindemberg Attila de Souza
JOÃO LINDENBERG ATILA DE SOUZA
SECRETÁRIO

Francisco Antonio de Almeida
FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA
ESCRUTINADOR

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido, e que é SECTO TABELA PÚBLICO
06 FEB 1985
Carlos Alberto Ribeiro Romo
Manoel Rodrigues de Araújo
SUBSTITUÍDOS
GUSTA TAB. "N" "X" "A" "C" "18"

EMBRANCO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1985

Doc. 12

El Van

- SUSTES: 1)- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
RUA DA CONCORDIA, 829 - SÃO JOSÉ-RECIFE - PERNAMBUCO
- 2)- FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE
RUA CAPITÃO TEMUJO, 55 - CABANGA - RECIFE - PERNAMBUCO

- SUSDCS: 1)- SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
ESTRADA DO ARRAIAL, 2791 - CASA AMARELA-RECIFE-PE
- 2)- SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO,
RUA REAL DA TORRE, 637 - MADALENA-RECIFE - PE.

AUMENTO ANUAL DE SALÁRIOS
Bônus de Condição de Trabalho

JAN - 85
DEZ - 85

CONVENÇÃO COLETIVA Nº DDT-PE

184

ESC 006
660
625

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido; dou fé.

20 SET 1985

Carlos Alberto Ribeiro Nogueira
Mansel Rodrigues de Barros
SUBSTITUOS

CUSTA TAB. Nº 12114110/1985

Cartório João Roma
João Roma
Rua da Imaculada, nº 504
Ave. de Ilhéus, nº 1000 - Bairro Ilhéus
Tab. João Roma

EM BRANCO

CONVENÇÃO COLETIVA PARA OS SERVENTES EM GERAL E PROFISSIONAIS EM GERAL DO EMP. SR. DELEGADO REGIONAL DE TRABALHO EM SERVIÇOS DE UM LADO COM SUBSTRADOS: I - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE - Rua da Concordia, 328 - São José - Recife - Pernambuco; II - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORDE E NOROESTE - Rua Capitão Augusto, 56 - Candeia - Recife - Pernambuco; E, DE OUTRO, COM SUBSTRADOS: I - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE - Estrada do Atalaia, 378 - Casa Alameda - Recife - Pernambuco; e II - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - Rua Real da Torre, 673 - Madalena - Recife - Pernambuco. PARA SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA DO AUMENTO ANUAL DE SALÁRIOS E NORMAS DE CONDIÇÃO DE TRABALHO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº DRT/PE 18.814/84, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

- 19) - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES MONETÁRIOS DOS SALÁRIOS
Para todos os trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, inclusive bombeiros Hidráulicos e eletricitistas e empregados de escritórios das empresas vinculadas à categoria profissional, de acordo com a Lei nº 7.238, de 28 de outubro de 1984, à base de 100% (Cem Inteiros por Cento) do INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor - baixado para o mês de janeiro de 1985, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), abrangendo todas as faixas salariais. A aplicação desta correção automática será sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 1984, com validade por seis (6) meses, a partir de 1º de janeiro de 1985;
- 29) - CORREÇÃO SEMESTRAL DOS SALÁRIOS
Em 1º de julho de 1985, conforme determina o Art. 19 da Lei 7.238/84, os salários corrigidos e aumentados em 1º de janeiro de 1985, serão automaticamente corrigidos, de acordo com o INPC fornecido para o mês de julho de 1985, bem como os Pisos Salariais;
- 39) - REVALORIZAÇÃO DOS PISOS SALARIAIS
Como política de manutenção do nível de emprego, com a redução da tendência à rotatividade na categoria profissional, ficam revalorizados os pisos salariais estabelecidos pelo Processo nº DRT-PE 020029/83-CONVENÇÃO COLETIVA, para os valores transcritos:

SERVENTES EM GERAL.....	Cr\$269.760
PROFISSIONAIS EM GERAL.....	Cr\$369.600

[Handwritten signatures and initials]

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido, em 10 de maio de 1985, e sexto TÁBUA DO PÚBLICO

05 SET 1985

Cartório João Rome
Rua de Imperador PE
Tab. João Roberto

Cárlos Alberto Ribeiro Romão
Mário Rodrigues de Araújo
SUBSTITUOS

GUSTA TAB. "N" "10" "11" e "12"

EMBRANCO

48) - ADIENTO PROPORCIONAL

Os empregados admitidos após 7 (sete) dias da categoria, ou seja, 15 de janeiro de 1985, data do último aumento salarial da classe, terão o novo aumento na proporção de 1/7 (um sétimo), por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias;

49) - COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

Os empregados quando transferidos para canteiros de obras fora da Região Metropolitana do Recife, farão jus a uma compensação salarial pela transferência correspondente a 25% (Vinte e Cinco Inteiros por Cento) de sua remuneração salarial mensal;

69) - CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da lei;

79) - PAGAMENTO SEMANAL

Os salários semanais serão pagos pelos empregadores até às 18:00 horas de cada sexta-feira;

89) - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em papel timbrado ou carimbado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS;

99) - EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante será assegurada a Garantia do Emprego até noventa (90) dias, após o seu retorno ao serviço;

10) - HORAS EXTRAS

As empresas pagarão aos seus empregados as horas extras, excédentes das previstas em Lei, com acréscimo de 30% (trinta inteiros por cento), de segunda à sábado, e à base de 100% (Cem Inteiros por Cento) aos domingos e feriados;

11) - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão, gratuitamente, alimentação aos seus empregados cujas jornadas de trabalho excedam o horário das dezenove horas (19:00);

12) - REFEITÓRIOS

As empresas dotarão os canteiros de obras de local condigno e resguardado para a refeição dos trabalhadores e, quando não houver o fornecimento de alimentação pelas empresas, de local adequado para o seu preparo;

13) - UNIFORMES DE TRABALHO

As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados, dois uniformes de trabalho gratuitamente, quando exigidos pelos empregadores e ou obrigados pela legislação;

14) - EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido, em 01 de Junho de 1985, no DEPTO. TABELAS PÚBLICAS.
01 JUN 1985
Genésio Alberto Ribeiro Romão
Meneses Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTO
CUSTA TAB. "N" 1/1 "A" 1/1 "B" 1/1 "C" 1/1

EM BRANCO

14) - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, bem como, se comprometer a respeitar integralmente todas as normas preventivas das acidentes de trabalho de construção civil. Os empregados se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como zelar pela sua conservação;

15) - ATESTADOS MÉDICOS DO SINDICATO

Os atendidos médicos e odontológicos do Sindicato da Classe, serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, por moléstia, e garantir o pagamento do dia da falta e do repouso remunerado, respeitadas as disposições legais sobre a matéria;

16) - CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS

As empresas concederão licença remunerada aos seus empregados, até o número de dois (2) empregados por cada empresa, quando estes participarem de congressos e conferências, representando a Entidade de Classe, por período nunca inferior a 10 (dez) dias, por ano, mediante solicitação do Sindicato às empresas, com cópia para o Sindicato Patronal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

17) - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, de qualquer grau, será liberado de seu trabalho, nos cantieiros de obras, às dezessete (17) horas e nos escritórios, às dezoito (18) horas;

18) - ABONO DE FALTAS PARA O ESTUDANTE

Concessão nos dias de provas, inclusive vestibulares, de abono remunerado de faltas para os empregados estudantes que, comprovadamente, frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, ou concorrerem a exame vestibulares, até dez (10) dias por ano, pré-avisado, por escrito, ao empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, relativamente ao expediente que corresponda ao horário da prova;

19) - COMPENSAÇÕES SALARIAIS

A critério do empregador, serão ou não compensados os aumentos espontâneos concedidos no decurso da norma coletiva anterior, exceto aqueles decorrentes de promoção, por antiguidade ou merecimento, transferência de local de trabalho, em caráter permanente, de novo cargo ou função, equiparação salarial, implimento de idade ou término de aprendizagem;

20) - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

Os empregadores anotarão na Carteira Profissional de seus empregados seus respectivos ofícios;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CERTIFICO que a presente cópia reproduzida foi do original, que me foi exibido; sou idôneo e SÓCIO TÁBUAÇÃO ÚNICO
30/03/1985
Eduardo Alberto Ribeiro Rosa
Maurício Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTO
CARTA TÁBUAÇÃO ÚNICA Nº 140 e 142
Carteira João Roma
Rua de Imperador Pedro II, 404
Bairro de Imperador, PE
Tribuna de Trabalho - Ribeirão
CARTÃO Nº 140 e 142

EM BRANCO

21) - TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL

Fica assegurada ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife e/ou Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e de Mobiliário do Norte e Nordeste e ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Recife, a Taxa de Auxílio Sindical, de acordo com o Parágrafo 1º do Art. 184 da Constituição Federal, combinado com o Art. 513, alínea "e", da CLT, para custeio de suas atividades e para a execução de programas de interesse de categoria representada, devendo as empresas assun procedem:

- 1) - Quanto a Taxa de Auxílio Sindical do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE e da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, observadas suas respectivas bases territoriais, será desobrigada, compulsoriamente e uma única vez, de seus empregados, sindicalizados ou não, no mês de janeiro de 1985 e recolhida às Tesourarias das Entidades Classistas respectivas, no mês subsequente, as importâncias de Cr\$4.000 (Quatro Mil Cruzeiros), dos Serventes em Geral, e de Cr\$6.000 (Seis Mil Cruzeiros), dos Profissionais em Geral;
- 2) - Quanto a Taxa de Auxílio Sindical do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, as Empresas e Firms Construtoras, Incorporadoras e Imobiliária, do Estado de Pernambuco, sindicalizadas ou não, recolherão em favor de seu Sindicato os seguintes valores, por números de empregados:
 - a) - Até vinte (20) empregados, Cr\$60.000 (Sessenta Mil Cruzeiros);
 - b) - Acima de vinte (20) e até cinquenta (50) empregados, Cr\$80.000 (Oitenta Mil Cruzeiros);
 - c) - Acima de cinquenta (50) e até cem (100) empregados, Cr\$160.000 (Cento e Sessenta Mil Cruzeiros);
 - d) - Acima de cem (100) e até cento e cinquenta (150) empregados, Cr\$ 240.000 (Duzentos e Quarenta Mil Cruzeiros);
 - e) - Acima de Cento e Cinquenta (150) e até duzentos (200) empregados, Cr\$320.000 (Trezentos e Vinte Mil Cruzeiros);
 - f) - Acima de duzentos (200) e até trezentos (300) empregados, Cr\$ 480.000 (Quatrocentos e Oitenta Mil Cruzeiros);
 - g) - Acima de trezentos (300) empregados, Cr\$640.000 (Seiscentos e Quarenta Mil Cruzeiros).

No caso, a comprovação do número de empregados para efeito do recolhimento da Taxa, será feita através da declaração fornecida pelas empresas à Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, relativa ao mês de dezembro de 1984.

22) - FÉRIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Na última segunda-feira de outubro de 1985, em homenagem à classe e ao seu Padroeiro, SÃO JUDAS TADEU, será obrigatória a paralização das obras e dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho.

[Handwritten signatures and initials]

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; dou fé e SORTEI o número

10 01 1985

Carlos Aluísio Ribeiro Lima
Monsel Rodrigues do Arêjo
SUBSTITUTO

CUSTA TAB. Nº 7X

Cartório João Romão
para o Inscrição nº 904
Rua de Recife nº 1000 - Recife - Pernambuco

EM BRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO

EM BRANCO



DEC. 14

69
10/11

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício /GD/Nº 203/85

Em 12 de agosto de 1985

Do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco

Endereço Av. Guararapes, 253 Edifício Sertão - 7º andar,

Ao Construtora Mendes Junior S.A

Assunto : Ref. ss/ofícios de 06 e 07/8/85

Com relação aos expedientes acima, protocolados nesta Regional sob o nº DRT/PE 11 495/85, levamos ao seu conhecimento que na realidade não constam como partes nos processos administrativos que se desenvolveram nesta DRT quando da realização de Acordos Coletivos ou Convenções Coletivas de Trabalho, suscitados pelos SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO nos anos de 1982, 1983 e 1985, nem a Construtora MENDES JUNIOR S.A.; nem tão pouco o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO.

Com relação ao ano de 1984, deixamos de prestar a informação solicitada em virtude do processo nº DRT/PE 8262/84 ter sido enviado ao TRT da 6ª Região através do Ofício GD/Nº 169/84 lá se encontrando até a presente data.

Limitados ao exposto subscrevemo-nos.

Atenciosamente

Gentil de Carvalho Mendonça Filho
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM
PERNAMBUCO

EM BRANCO



DOC. 15

70
P. J. 1

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO
PERNAMBUCO


C E R T I D ã O

Certifico que atendendo a solicitação da Empresa CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A., Obra 737 - Construção da Hidrelétrica de Itaparica, localizada na Rodovia BR-110, Km 197, município de Petrolândia-PE., constatei "in loco" que os motoristas da referida empresa encontravam-se paralisados, bem como vários elementos da área de Construção Civil, especificamente nos setores de carpintaria e armação.

Certifico ainda, que esta constatação decorreu da inspeção por mim realizada no dia 25 de setembro de 1985, às 10:30 horas da manhã, confirmando o mesmo fato em 2ª visita no segundo turno às 21:00 horas.

Por ser verdade, firmo a presente em 3 (três) vias, destinando-se as duas primeiras à empresa solicitante.

Petrolândia, 26 de setembro de 1985


José Carlos Patriota Malta
Juiz de Direito

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

7d
KM

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de
Setembro de 1985 autuei o
presente Lissidia Celativo
o qual tomou o nº DE-36/85
contendo 9d folhas, todas numeradas.

S. C. P.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao

Gabinete da Presidência

Recife, 30 de 09 de 1985

Diretor do S.C.P.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 30 de setembro de 1985


Secretário Geral da Presidência

Diante do que consta às fls. 70,
instauro o dissídio e designo o dia 03
de outubro de 1985, às 09 horas, para a
audiência de conciliação e instrução, ci
entes as partes e o Ministério Público.

Recife, 30 de setembro de 1985


Clóvis Valença Alves

Sub. Presidente do TRT - Ca. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 950/85

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 36/85, em que são partes:

SUSCITANTE : CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

SUSCITADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-
DOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABA-
LHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MO-
BILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

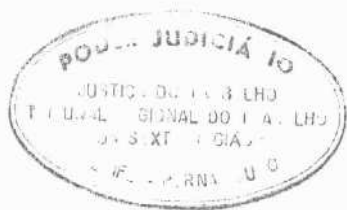
em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal e-
xarou o seguinte despacho:

"Diante do que consta às fls.70, instauro o dissídio e desig-
no o dia 03 de outubro de 1985, às 09:00 horas, para a audi-
ência de conciliação e instrução, cientes as partes e o Mi-
nistério Público. Recife, 30 de setembro de 1985. As) CLÓVIS
VALENÇA ALVES. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário
Geral da Presidência. Aos 01 dias do mês de outubro de 1985.

Secretário Geral da Presidência

Recebi o original
em 01/10/85
Meneses



À
CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A
Rua José de Alencar, 385
Boa Vista - Recife
50.000

Not. Nº TRT-GP-950/85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

13
/ 85

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 951/85

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 36/85, em que são partes:

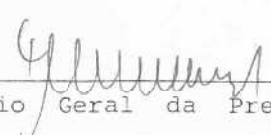
SUSCITANTE : CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

SUSCITADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

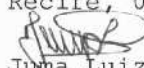
em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante do que consta às fls.70, instauro o dissídio e designo o dia 03 de outubro de 1985, às 09:00 horas, para a audiência de conciliação e instrução, cientes as partes e o Ministério Público. Recife, 30 de setembro de 1985. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 01 dias do mês de outubro de 1985.


Secretário Geral da Presidência

Recebi a original e a cópia da inicial.
Recife, 01/10/85


Juma Luiz Pereira Ramos
Diretor de Patrimônio do Sindicato



AO

NOT.Nº TRT-GP- 957/85

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
PERNAMBUCO

Av. Manoel Borba, nº 297

Boa Vista - Recife

50.000



74
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 952/85

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 36/85, em que são partes:

SUSCITANTE : CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

SUSCITADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-
DOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante do que consta às fls.70, instauro o dissídio e designo o dia 03 de outubro de 1985, às 09:00 horas, para a audiência de conciliação e instrução, cientes as partes e o Ministério Público. Recife, 30 de setembro de 1985. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 01 dias do mês de outubro de 1985.

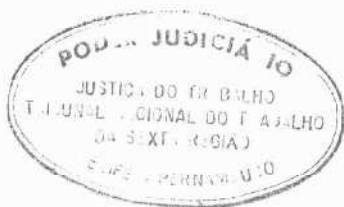
Recibe em 01/10/85

[Assinatura]

[Assinatura]

Secretário Geral da Presidência

74



À

NOT. Nº TRT-GP-952/85

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

Rua Capitão Temudo, nº 56

Cabanga - Recife

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

15/10/85

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, me dirigi a rua Capitão Temudo, 56 Cabanga, e, sendo ali, no tifiquei a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste, na pessoa de seu presidente Dr. Leovigildo Soares Farias.

Recife, 01 de Outubro de 1985.


Fernando José Coimbra de Barros
Oficial de Justiça Avaliador
Justiça do Trabalho - 6.ª Região

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

16/10/85

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 953/85

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 36/85, em que são partes:


SUSCITANTE : CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

SUSCITADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-
DOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABA-
LHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MO-
BILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

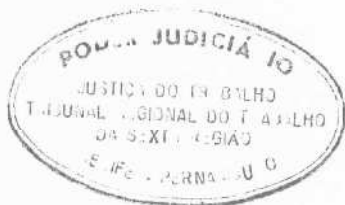
"Diante do que consta às fls.70, instauro o dissídio e designo o dia 03 de outubro de 1985, às 09:00 horas, para a audiência de conciliação e instrução, cientes as partes e o Ministério Público. Recife, 30 de setembro de 1985. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 01 dias do mês de outubro de 1985.


Secretário Geral da Presidência

Recebi em 01/10/85

Wilson Alves de A. Silva



À

NOT. Nº TRT-GP- 963/85

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA

77
85

CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1985

Yunio. de an
audi.

Rec. 03.10.1985

MM. Juiz Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho - 6ª Região
RECIFE - PE

MM. Juiz,

A CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A, com sede nesta Capital, à Av. João Pinheiro, 146 - 18º andar, vem apresentar o Sr. RAUL COSTA, brasileiro, casado, engenheiro, CPF nº 036.354.496-87, residente e domiciliado nesta Capital, o qual representará a empresa, como preposto, na audiência de Conciliação e Julgamento designada para o próximo dia 03, no Dissídio Coletivo instaurado contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste.

Antecipamos nossos agradecimentos e nos subscrevemos.

Atenciosamente,

CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

OFICIO

Alberto L. Valle Mendes

Alberto L. Valle Mendes
Diretor Superintendente

RAUL COSTA Engenheiro CPF nº 036.354.496-87 Belo Horizonte - MG	Reconheço a(s) Firma(s) indicada(s) por semelhança
Assinatura do Representante (Assinatura manuscrita)	Reconheço a(s) Firma(s) indicada(s) por semelhança
Assinatura do Testemunha (Assinatura manuscrita)	Reconheço a(s) Firma(s) indicada(s) por semelhança
Assinatura do Testemunha (Assinatura manuscrita)	Reconheço a(s) Firma(s) indicada(s) por semelhança

B. Honório
 em Testemunha
 da verdade
 ESCRIVANES
 B. EST. TUT. 1

Recife
 03/10/1985

77

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-36/85 , EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A (Suscitante) e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRISAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE (Suscitados).

Aos 03 (três) dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco, às 09:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram Dr. Heriberto Guedes Carneiro, advogado da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste e do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Pernambuco; Dr. Leovigildo Soares de Farias, Presidente da Federação supra mencionada; Sr. Manoel Luiz Ferreira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de PE.; Sr. Raul Costa, William Moreira Phchito, Vitor Ricardo Bhering Braga e João Lindemberg Ávila, prepostos da Construtora Mendes Júnior S/A, acompanhados dos advogados da mesma Construtora, Béis. Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Nilton Antonio de Miranda; Srs. Heleno José Araújo, Maurício A. da Silva, Edílio Cassale, Benedito B. dos Santos, Fraçois Nunes Dantas, Francinildos N. Dantas, Antonio Ferreira G. Filho, Juarez Cruz de Góis, Elias Francisco Pereira, Antonio Costa, Wilson R. dos Santos, Francisco Sérgio Leal Sobrinho, Luiz Serafim da Silva, Oziel C. Lima, Raimundo Ramos de Sá, Danildo A. de Lima, Vírnamir B. dos Santos, Rômulo J. dos Santos, Florinaldo J. da Silva, Evangelista S. Carvalho, Antonio F. da Silva, Iremar F. Sales, Luiz Carlos Araújo, Francisco de S. M. Rego, José A. da Silva, Expedito L. do Nascimento, João B. dos Santos, José E. Severino de Carvalho, Ismar Barbosa de Lima, Ezequiel P. de Jesus, Miguel P. da Silva, Hilson Gonçalves Barbosa, Genecy N. da Silva, Antonio Marcelli

EM BRANCO



no de Souza, Adelino C. de Lima Neto, Ademir José Araújo, Nilo Pereira Leite, Aguinaldo Rodrigues Medeiros, Antonio Gomes de Lima, todos integrantes da Comissão Mista de Negociação dos Trabalhadores Empregados na Obra 737-Itaparica, da Construtora Mendes Júnior S/A; Sr. Juma Luiz Pereira Ramos, Diretor de Patrimônio do Sindicato Suscitado. Abertos os trabalhos, o Sr. Presidente facultou a palavra às partes objetivando a conciliação. O debate a respeito das 37 (trinta e sete) reivindicações apresentadas pelos Sindicatos dos trabalhadores se prolongou até às 12:00 horas, quando a audiência foi interrompida, sendo reaberta às 14:00 horas. A matéria foi exaustivamente examinada pelas partes, sendo que somente às 24:00 horas foi celebrado o acordo nas bases a seguir transcritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa concederá a todos os seus empregados, lotados na "Obra 737-Construção da Usina Hidro Elétrica de Itaparica", localizada no Município de Petrolândia - PE, a partir de 19 de outubro de 1985, uma antecipação salarial, compensável por ocasião do próximo reajuste (janeiro /1986), no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre os salários do mês de setembro de 1985.

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica constituída uma comissão, a ser integrada pelos Presidentes das entidades sindicais suscitadas, de um lado, e de dois prepostos da empresa suscitante, designados por sua Diretoria, com expressa e exclusiva finalidade de desenvolver gestões, junto a estabelecimentos bancários, objetivando a implantação de um Posto de Serviço no canteiro da obra referida na cláusula anterior, de modo a viabilizar o pagamento dos salários dos empregados da Suscitante, bem assim os adiantamentos salariais.

CLÁUSULA TERCEIRA: Na hipótese de ser concretizado o entendimento com o estabelecimento bancário, como previsto na cláusula anterior, a empresa suscitante efetuará adiantamentos salariais a seus empregados, em quantia equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, o qual se efetuará entre os dias 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) de cada mês, devendo o saldo ser pago, no mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA QUARTA: A empresa Suscitante concederá transporte gratuito a seus empregados, atendendo a locomoção destes de Paulo Afonso, Mulungu, Nova Glória, Petrolândia, Cidade Livre, Belmiro Gouveia e Tacaratu, para o canteiro da obra mencionada na cláusula primeira e vice-versa. Este trans

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

80
B

.3.

porte será executado diariamente, exceto para as localidades de Delmiro Gouveia e Tacaratu, em relação as quais o serviço será prestado apenas aos sábados e segundas-feiras. CLÁUSULA QUINTA: O tempo despendido pelo empregado, no trajeto de sua residência para o local de serviços e vice-versa, ainda utilizando o serviço de transporte gratuito fornecido pelo empregador, nas condições ajustadas na cláusula anterior, não será computável na jornada de trabalho. CLÁUSULA SEXTA: Compromete-se a Suscitante a colocar à disposição de seus empregados e respectivos dependentes, diariamente, um (01) ônibus para facilitar a locomoção dos mesmos, em caso de necessidade de atendimento médico, do acampamento da obra para a Cidade de Paulo Afonso, sem prejuízo do atendimento de emergência que permanecerá nos moldes atuais. CLÁUSULA SÉTIMA: Constituição, empresa e entidades sindicais suscitadas, comissão específica, integrada por dois representantes de cada parte, com a finalidade de manter entendimentos com a direção da CHESF, com vistas à obtenção do credenciamento, pelo INAMPS, do hospital da referida empresa, existente no acampamento da citada obra, de modo a propiciar o atendimento médico odontológico, inclusive ambulatorial, de acordo com os padrões normalmente oferecidos pela Previdência Social. CLÁUSULA OITAVA: Obriga-se a Suscitante a oferecer área de lazer a seus empregados lotados na Obra 737, a qual será colocada à disposição dos trabalhadores, no prazo de 03 (três) meses, a situar-se nas proximidades dos alojamentos. CLÁUSULA NONA: No "lanche da meia noite", será fornecido aos empregados um "Sopão" acompanhado de um pão tipo "francês", pondo-se ainda à disposição dos trabalhadores um copo de leite a ser servido na cantina, também por ocasião da refeição aqui referida. Esse serviço será prestado a partir de 10 (dez) de novembro de 1985. CLÁUSULA DÉCIMA: No prazo de 120 (cento e vinte) dias, propiciará a empresa, a seus empregados, o serviço de fornecimento de refeições com temperatura adequada, em bandejas, em substituição ao serviço atual de "Quentinha". CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As faltas dos empregados, por motivo de doença, poderão ser abonadas mediante exibição à empregadora, de atestados médicos e/ou odontológicos, passados por facultativos do INAMPS, das entidades sindicais suscitadas e de quaisquer outros nosocômios, desde que tenham serviços credenciados pelo INAMPS. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A duração normal do trabalho'

80

80

80

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

81/8
4.

é de 08 (oito) horas diárias. CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: A Suscitante pagará aos seus empregados as horas extras excedentes das previstas em lei, com acréscimo de 30% (trinta por cento), de segunda-feira a sábado, e à base de 100% (cem por cento) aos domingos e feriados. CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: A empresa colocará à disposição de seus empregados, para compra, a partir de 1º de janeiro de 1986, um par de sapatos, a cada semestre, cujo preço de custo será pago em 06 (seis) prestações iguais, mensais e sucessivas, de valor fixo e irrevogável, descontáveis dos salários. CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: Solicitarão, a empresa e as entidades suscitadas, da Delegacia Regional do Trabalho, em Pernambuco, vistoria e exames, no local da Obra 737, para eventual apuração das atividades e/ou operações insalubres e/ou perigosas, bem como a utilização de EPIS, sendo facultado aos ora acordantes acompanhar o trabalho dos técnicos designados por aquele Órgão. Do laudo, constará, se for o caso, a indicação dos EPIS indispensáveis ao uso dos trabalhadores. CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: Compromete-se a empresa a desenvolver estudos, até 31.12.85, com a finalidade de apurar eventual disparidade salarial entre empregados exercentes das mesmas funções e que se enquadrem nas condições previstas no art. 461, da CLT. CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: O serviço de vigilância armada da empresa limitar-se-á às áreas essenciais da Obra, comprometendo-se a empresa a não utilizar este serviço nos alojamentos e cantina. CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: Compromete-se a empresa a eliminar o sistema de compensação de prestação de horas extras em dias de folga. CLÁUSULA DÉCIMA-NONA: A empresa diligenciará no sentido de evitar a prestação de serviço nos intervalos de que trata o artigo 71, "caput", da CLT. Caso ocorra a execução de trabalho nesse intervalo será considerado tempo de serviço, para todos os efeitos legais. CLÁUSULA VIGÉSIMA: As horas paradas por motivo da greve, devidamente apuradas nos cartões de ponto, pagas pela empresa, serão recuperadas mediante prestação de serviço pelos empregados, em caráter extraordinário, limitada a prestação a uma hora extra diária sem qualquer ônus para o empregador. CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA: Os dias de suspensão do trabalho, em virtude da greve, não repercutirá na percepção dos repousos remunerados compreendidos no período do movimento paredista nem na quantificação dos dias de gozo das férias. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Os em-

EM BRANCO



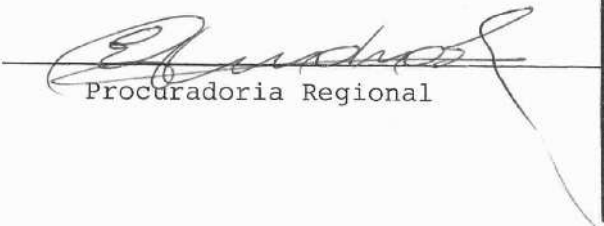
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

82/80
.05.

pregados demitidos até 03.10.85, no total de 17 (dezesete), receberão as indenizações rescisórias normais, e os respectivos valores serão calculados com base no salário acrescido de 30% (trinta por cento). CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA: Compromete-se a empresa a não demitir empregados, após a data referida na cláusula anterior por motivo de participação na greve. CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUARTA: Obrigam-se os empregados a retornar ao serviço, no mais tardar, até o dia 06 de outubro de 1985, observados os seus turnos de trabalho, dando por encerrado definitivamente o movimento grevista mencionado na petição inicial deste Dissídio. //
A assinatura da presente ata pelas partes acordantes, através dos seus representantes mencionados, importa em ratificação do acordo supra transcrito. Requerem as partes que, após a audiência da douta Procuradoria, seja o referido acordo homologado pelo Egrégio TRT. Concedida a palavra ao Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho, disse que: "A rigor, trata-se de ação coletiva de natureza jurídica, cuja consequência da prestação jurisdicional seria uma decisão declaratória. Todavia o rumo processual seguido, com sentença constitutiva, teve como objetivo, solucionar o conflito coletivo de trabalho. Ademais, a conciliação ora estabelecida, atende a vontade das partes, e não fere os preceitos de ordem pública. Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho, opina pela sua homologação." A esta altura, advertindo-se as partes de que houve omissão no tocante a vigência do acordo, manifestaram que a referida vigência teria como termo o dia 31 de dezembro do corrente ano. A ilustrada Procuradoria ratifica o parecer acima. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei, devendo os autos serem remetidos ao Exmo. Sr. Presidente do TRT para os fins de direito./



Juiz Presidente



Procuradoria Regional

EMBRANCO



83/9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

.06.

Manoel Luiz Ferreira

Sr. Manoel Luiz Ferreira

Leovigildo Soares de Farias

Dr. Leovigildo Soares de Farias

Heriberto Guedes Carneiro

Dr. Heriberto Guedes Carneiro

Raul Costa

Sr. Raul Costa

William Moreira Phchito

Sr. William Moreira Phchito

Vitor Ricardo Bhering Braga

Sr. Vitor Ricardo Bhering Braga

João Lindemberg Ávila

Sr. João Lindemberg Ávila

Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Nilton Antonio de Miranda

Dr. Nilton Antonio de Miranda

Elias Francisco Pereira

Sr. Elias Francisco Pereira

Valeia Baracho

Secretária

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

84/8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 04 de outubro de 1985

[Assinatura]

À distribuição.

Recife, 04/10/85.

[Assinatura]

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

Distribuição feita nesta data, pelo
Exmo. Sr. Juiz Presidente,

Recife, 07.10.85

[Assinatura]

Diretora do Serviço de Processos

RELATOR SORTEADO - **JUIZ HENRIQUE MESQUITA**

REVISOR - **JUIZ FRANCISCO FAUSTO**

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 07 outubro 85

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

84

Visão, ao Sr. Revisor

Recife, _____

~~RELATOR~~

042017001

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-36/85
PROC. Nº TRT -

85
10

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Henrique Mesquita (Relator), Duarte Neto, Francisco -
Fausto, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Thereza Lafayette Bitu, Sá -
Barreto, Francisco Solano, Paulo Britto, Jozil Barros, Valmir Li -
ma, Ramiro Oliveira. resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, homologar a conciliação de fls. a fim de que produ -
za seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula Primei -
ra: A empresa concederá a todos os seus empregados, lotados na
"Obra 737- Construção da Usina Hidro Elétrica de Itaparica", lo -
calizada no Município de Petrolândia-PE, a partir de 1º de outu -
bro de 1985, uma antecipação salarial, compensável por ocasião -
do próximo reajuste (janeiro/1986), no percentual de 30% (trinta
por cento), incidente sobre os salários do mês de setembro de
1985; Cláusula Segunda: Fica constituída uma comissão, a ser in -
tegrada pelos Presidentes das entidades sindicais suscitadas ,
de um lado, e de dois prepostos da empresa suscitante, designa -
dos por sua Diretoria, com expressa e exclusiva finalidade de
desenvolver gestões, junto a estabelecimentos bancários, objeti -
vando a implantação de um Posto de Serviço no canteiro da obra -
referida na cláusula anterior, de modo a viabilizar o pagamento
dos salários dos empregados da Suscitante, bem assim os adianta -
mentos salariais; Cláusula Terceira: Na hipótese de ser concre -
tizado o entendimento com o estabelecimento bancário, como pre -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

86
R

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-36/85 - fls.02.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
visto na cláusula anterior, a empresa suscitante efetuará adian-
tamentos salariais a seus empregados, em quantia equivalente a
40% (quarenta por cento) do salário mensal, o qual se efetuará -
entre os dias 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) de cada mês, deven-
do o saldo ser pago, no mais tardar, até o décimo dia útil do
mês subsequente; Cláusula Quarta: A empresa Suscitante concederá
transporte gratuito a seus empregados, atendendo a locomoção des-
tes de Paulo Afonso, Mulungu, Nova Glória, Petrolândia, Cidade -
Livre, Delmiro Gouveia e Tacaratu, para o canteiro da obra men-
cionada na cláusula primeira e vice-versa. Este transporte será
executado diariamente, exceto para as localidades de Delmiro Gou-
veia e Tacaratu, em relação as quais o serviço será prestado -
apenas aos sábados e segundas-feiras; Cláusula Quinta: O tempo -
despendido pelo empregado, no trajeto de sua residência para o
local de serviços e vice-versa, ainda utilizando o serviço de
transporte gratuito fornecido pelo empregador, nas condições -
ajustadas na Cláusula anterior, não será computável na jornada -
de trabalho; Cláusula Sexta: Compromete-se a Suscitante a colo-
car à disposição de seus empregados e respectivos dependentes ,
diariamente, um (01) ônibus para facilitar a locomoção dos -

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-36/85 - fls.03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, mesmos, em caso de necessidade de atendimento médico, do acampamento da obra para a Cidade de Paulo Afonso, sem prejuízo do atendimento de emergência que permanecerá nos moldes atuais ; Cláusula Sétima: Constituirão, empresa e entidades sindicais - suscitadas, comissão específica, integrada por dois representantes de cada parte, com a finalidade de manter entendimentos com a direção da CHESF, com vistas à obtenção do credenciamento, pelo INAMPS, do hospital da referida empresa, existente no acampamento da citada obra, de modo a propiciar o atendimento médico odontológico, inclusive ambulatorial, de acordo com os padrões normalmente oferecidos pela Previdência Social; Cláusula Oitava: Obriga-se a Suscitante a oferecer área de lazer a seus empregados lotados na Obra 737, a qual será colocada à disposição dos trabalhadores, no prazo de 03 (três) meses, a situar-se nas proximidades dos alojamentos; Cláusula Nona: No "lanche da meia-noite", será fornecido aos empregados um "Sopão" acompanhado de um pão tipo "francês", pondo-se ainda à disposição dos trabalhadores um copo de leite a ser servido na cantina, também por ocasião da refeição aqui referida. Esse serviço será prestado a

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

88
/

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-36/85 - fls.04.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz , com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, partir de 10(dez) de novembro de 1985; Cláusula Décima: No prazo de 120(cento e vinte) dias, propiciará a empresa, a seus empregados, o serviço de fornecimento de refeições com temperatura adequada, em bandejas, em substituição ao serviço atual de "Quentinha"; Cláusula Décima-Primeira: As faltas dos empregados, por motivo de doença, poderão ser abonadas mediante exibição à empregadora, de atestados médicos e/ou odontológicos, passados por facultativos do INAMPS, das entidades sindicais suscitadas e de quaisquer outros nosocômios, desde que tenham serviços credenciados pelo INAMPS; Cláusula Décima-Segunda: A duração normal do trabalho é de 08(oito) horas diárias; Cláusula Décima-Terceira: A Suscitante pagará aos seus empregados as horas extras-excedentes das previstas em lei, com acréscimo de 30% (trinta por cento), de segunda-feira a sábado, e à base de 100%(Cem por cento) aos domingos e feriados; Cláusula Décima-Quarta: A empresa colocará à disposição de seus empregados, para compra, a partir de 1º de janeiro de 1986, um par de sapatos, a cada semestre, cujo preço de custo será pago em 06(seis) prestações iguais, mensais e sucessivas, de valor fixo e irreajustável, descontáveis dos salários; Cláusula Décima-Quinta: Solicitarão, a empresa e

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

88

partir de 10 (dez) de novembro de 1985; Cláusula Décima: No pre-
ço de 120 (cento e vinte) dias, propiciará a empresa, a seus em-
pregados, o serviço de fornecimento de refeições com tempera-
ras adequadas, em bandejas, em substituição ao serviço atual de
"quentinas"; Cláusula Décima-Primeira: As faltas dos empregados,
por motivo de doença, poderão ser abonadas mediante exibição à
empresa, de atestados médicos e/ou odontológicos, passados
por facultativos do INAMPS, das entidades sindicais ou outras
e de quaisquer outros documentos, desde que tenham sido
emitidos pelo INAMPS; Cláusula Décima-Segunda: A duração nor-
mal do trabalho é de 08 (oito) horas diárias; Cláusula Décima-Ter-
ceira: A empresa pagará aos seus empregados as horas extras
excedentes das previstas em lei, com acréscimo de 30% (trinta
por cento), de segunda-feira a sábado, e à base de 100% (cem
por cento) nos domingos e feriados; Cláusula Décima-Quarta: Em
caso de necessidade de disposição de seus empregados, para cumprir,
partir de 1º de janeiro de 1986, um par de sapatos, a cada seis
meses, cujo preço de custo será pago em 05 (seis) prestações iguais,
mensais e sucessivas, de valor fixo e irrevogável, descontáveis
dos salários; Cláusula Décima-Quinta: Solicitação, a empresa e



89
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-36/85 - fls.05.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
as entidades suscitadas, da Delegacia Regional do Trabalho, em
Pernambuco, vistoria e exames, no local da Obra 737, para eventual
apuração das atividades e/ou operações insalubres e/ou perigo
sas, bem como a utilização de EPIS, sendo facultado aos ora acor
dantes acompanhar o trabalho dos técnicos designados por aquele
Órgão. Do laudo, constará, se for o caso, a indicação dos EPIS in
dispensáveis ao uso dos trabalhadores; Cláusula Décima-Sexta: Com
promete-se a empresa a desenvolver estudos, até 31.12.85, com a
finalidade de apurar eventual disparidade salarial entre emprega
dos exercentes das mesmas funções e que se enquadrem nas condi
ções previstas no art. 461, da CLT; Cláusula Décima-Sétima: O
serviço de vigilância armada da empresa limitar-se-á às áreas
essenciais da Obra, comprometendo-se a empresa a não utilizar es
te serviço nos alojamentos e cantina; Cláusula Décima-Oitava: Com
promete-se a empresa a eliminar o sistema de compensação de pres
tação de horas extras em dias de folga; Cláusula Décima-Nona: A
empresa diligenciará no sentido de evitar a prestação de serviço
nos intervalos de que trata o artigo 71, "caput", da CLT. Caso ocor
ra a execução de trabalho esse intervalo será considerado tempo
de serviço, para todos os efeitos legais; Cláusula Vigésima: As

Sala das sessões, de de

89

as entidades associadas, da Delegacia Regional do Trabalho, em Pernambuco, vistoria e exames, no local da OBR 737, para eventual aplicação das atividades e/ou operações insalubres e/ou perigosas, bem como a utilização de EPIs, sendo facultado aos interessados acompanhar o trabalho das técnicas designadas por aquele órgão. De igual modo, constará, se for o caso, a indicação dos EPIs indispensáveis ao uso dos trabalhadores; Cláusula Décima-Sexta: Com- promete-se a empresa a desenvolver estudos, até 31.12.82, com a finalidade de apurar eventual disparidade salarial entre empregados das empresas das mesmas condições e que se empregarem nas condições previstas no art. 461, da CRT; Cláusula Décima-Sétima: O - serviço de vigilância armada da empresa limitar-se-á às áreas essenciais da OBR, comprometendo-se a empresa a não utilizar este serviço nos alojamentos e cantinas; Cláusula Décima-Oitava: Com- promete-se a empresa a eliminar o sistema de compensação de prestação de horas extras em dias de folga; Cláusula Décima-Nona: A empresa diligenciará no sentido de evitar a prestação de serviço nos intervalos de que trata o artigo 71, "caput", da CRT. Caso ocorra a execução de trabalho nesse intervalo será considerado tempo de serviço, para todos os efeitos legais; Cláusula Vigesima: A



90
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-36/85- fls.06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, horas paradas por motivo da greve, devidamente apuradas nos cartões de ponto, pagas pela empresa, serão recuperadas mediante prestação de serviço pelos empregados, em caráter extraordinário, limitada a prestação a uma hora extra diária sem qualquer ônus para o empregador; Cláusula Vigésima-Primeira: Os dias de suspensão do trabalho, em virtude da greve, não repercutirá na percepção dos repousos remunerados compreendidos no período do movimento paralisado nem na quantificação dos dias de gozo das férias; Cláusula Vigésima-Segunda: Os empregados demitidos até 03.10.85, no total de 17 (dezesete), receberão as indenizações rescisórias normais, e os respectivos valores serão calculados com base no salário acrescido de 30% (trinta por cento); Cláusula Vigésima-Terceira: Compromete-se a empresa a não demitir empregados, após a data referida na cláusula anterior por motivo de participação na greve; Cláusula Vigésima-Quarta: Obrigam-se os empregados a retornar ao serviço, no mais tardar, até o dia 06 de outubro de 1985, observados os seus turnos de trabalho, dando por encerrado definitivamente o movimento grevista mencionado na petição inicial deste Dissídio. O presente acordo terá como termo de sua vigência o dia 31 de dezembro de 1985. Custas pela suscitante sobre 10 valores de referência.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 24 de 10 de 1985.

[Assinatura]
Secretário do Tribunal Pleno.

12-36/85-112.08

formas paradas por motivo de greve, devidamente autorizadas nos par-
tões de ponto, pagas pela empresa, serão recuperadas mediante pres-
tação de serviço pelos empregados, em caráter extraordinário, limi-
tada a prestação a uma hora extra diária sem qualquer ônus para
o empregador. Cláusula Vigesima-terceira: Os dias de suspensão do tra-
balho, em virtude da greve, não repercutirão na percepção dos re-
múneros remunerados compreendidos no período de movimento paralisado

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

Reitor
Antônio Carlos de Araújo
SECRET. DE 19 87
Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

Recebi os presentes autos Nesta data, devolvo os pre-
sentes autos com a minuta
do acórdão datilografado.
Re. 05 de 16 de 1985

10 1985



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

aj
MA

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 14 NOV 1985

M. V. V.
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 14 NOV 1985

M. V. V.
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

92
NW

PROC. TRT. DC-36/85

SUSCITANTE: Construtora Mendes Junior
SA.

SUSCITADO: Sindicato dos Trabalhadores
em Transportes Rodoviários/
de Pernambuco e a Federação
dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do
Mobiliário do Norte e Nordeste.

A C Ó R D Ã O - Ementa: Homologa-se acordo por re-
presentar a livre vontade das partes.

Vistos etc.

Construtora Mendes Junior S/A instaura/
o presente dissídio coletivo contra Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste, requerendo que este Regional declare a ilegalidade da greve, deflagrada por seus empregados, nos termos dos incisos I, III e IV do art. 22 da Lei nº 4330/64.

Juntam documentos de fls.08 a 70.

Em audiência de instrução, as partes /
chegaram a um acordo, cujas cláusulas, opina a douta Procuradoria em parecer proferido em mesa, por sua homologação.

É o relatório.

93
MAPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃOAcórdão — Continuação —

V O T O

As partes conciliaram e, pois, homologa-se as cláusulas para que produzam os seus efeitos legais.

Cláusula Primeira - A empresa concederá a todos os seus empregados, lotados na "Obra 737 - Construção da Usina Hidro Elétrica de Itaparica", localizada no município de Petrolândia - PE, a partir de 1º de outubro de 1985, uma antecipação salarial, compensável por ocasião do próximo/reajuste (janeiro/1986), no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre os salários do mês de setembro de 1985;

Cláusula Segunda - Fica constituída uma comissão, a ser integrada pelos Presidentes das entidades sindicais suscitadas, de um lado, e de dois prepostos da empresa suscitante, designados por sua Diretoria, com expressa e exclusiva finalidade de desenvolver gestões, junto a estabelecimentos bancários, objetivando a implantação de um Posto de Serviço no canteiro da obra referida na cláusula anterior de modo a viabilizar o pagamento dos salários dos empregados da Suscitante, bem assim os adiantamentos salariais;

Cláusula Terceira - Na hipótese de ser concretizado o entendimento com o estabelecimento bancário, como previsto na cláusula anterior, a empresa suscitante efetuará adiantamentos salariais a seus empregados, em quantia equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, o qual se efetuará entre os dias 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) de cada mês, devendo o saldo ser pago, no mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente;

Cláusula Quarta - A empresa suscitante/concederá transporte gratuito a seus empregados, atendendo a



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or address.

MEMORANDUM

TO : [Illegible]
FROM : [Illegible]
SUBJECT : [Illegible]

EM BRANCO

[Illegible body text paragraph 1]

[Illegible body text paragraph 2]

[Illegible body text paragraph 3]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

locomoção destes de Paulo Afonso, Mulungu, Nova Glória, Petro-
lândia, Cidade Livre, Belmiro Gouveia e Tacaratú, para o can-
teiro da obra mencionada na cláusula primeira e vice-versa. Es-
te transporte será executado diariamente, exceto para as loca-
lidades de Belmiro Gouveia e Tacaratú, em relação as quais o
serviço será prestado apenas aos sábados e segundas-feiras;

Cláusula Quinta - O tempo despendido pe-
lo emprego, no trajeto de sua residência para o local de servi-
ços e vice versa, ainda utilizando o serviço de transporte gra-
tuito fornecido pelo empregador, nas condições ajustadas na
cláusula anterior, não será computável na jornada de trabalho;

Cláusula Sexta - Compromete-se a susci-
tante a colocar à disposição de seus empregados e respectivos/
dependentes, diariamente, 01 (hum) ônibus para facilitar a lo-
comoção dos mesmos, em caso de necessidade de atendimento médi-
co, do acampamento da obra para a cidade de Paulo Afonso, sem
prejuízo do atendimento de emergência que permanecerá nos mol-
des atuais;

Cláusula Sétima - Constituirão, empresa/
e entidades sindicais suscitadas, comissão específica, integrá-
da por dois representantes de cada parte, com a finalidade de
manter entendimentos com a direção da CRESF, com vistas à ob-
tenção do credenciamento, pelo INAMPS, do hospital da referida
empresa, existente no acampamento da citada obra, de modo a
propiciar o atendimento médico odontológico, inclusive ambula-
torial, de acordo com os padrões normalmente oferecidos pela /
Previdência Social;

Cláusula Oitava - Obriga-se a suscitan-
te a oferecer área de lazer a seus empregados lotados na Obra
737, a qual será colocada à disposição dos trabalhadores, no
prazo de 03(três) meses, a situar-se nas proximidades dos alo-

95
-4-
MPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃOAcórdão — Continuação —

jamentos;

Cláusula Nona - No "lanche da meia noite" será fornecido aos empregados um "sopão" acompanhado de um pão tipo "francês", pondo-se ainda à disposição dos trabalhadores/ um copo de leite a ser servido na cantina, também por ocasião/ da refeição aqui referida. Esse serviço será prestado a partir de 10 (dez) de novembro de 1985;

Cláusula Décima - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, propiciará a empresa, a seus empregados, o serviço de fornecimento de refeições com temperatura adequada/ em bandejas, em substituição ao serviço atual de "Quentinha";

Cláusula Décima Primeira - As faltas dos empregados por motivo de doença, poderão ser abonadas mediante exibição à empregadora, de atestados médicos e ou odontológicos, passados por facultativos do INAMPS, das entidades sindicais suscitadas e de quaisquer outros nosocômios, desde que tenham serviços credenciados pelo INAMPS;

Cláusula Décima Segunda - A duração normal do trabalho é de 08 (oito) horas diárias;

Cláusula Décima Terceira - A suscitante pagará aos seus empregados as horas extras excedentes das previstas em lei, com acréscimos de 30% (trinta por cento), de segunda feira a sabado, e à base de 100 (cem por cento) aos domingos e feriados;

Cláusula Décima Quarta - A empresa colocará à disposição de seus empregados, para compra, a partir de 1º de janeiro de 1986, um par de sapatos, a cada semestre, cujo preço de custo será pago em 06 (seis) prestações iguais, mensais e sucessivas, de valor fixo e irreajustável, descontáveis dos salários;

Cláusula Décima Quinta - Solicitação, a

96
-5-
NAcórdão — Continuação —

empresa e as entidades suscitadas, da Delegacia Regional do Trabalho, em Pernambuco, vistoria e exames, no local da Obra / 737, para eventual apuração das atividades e ou operações insalubres e/ou perigosas, bem como a utilização de EPIS, sendo facultado aos ora acordantes acompanhar o trabalho dos técnicos designados por aquele órgão. Do laudo, constará, se for o caso, a indicação dos EPIS indispensáveis ao uso dos trabalhadores;

Cláusula Décima Sexta - Compromete-se a empresa a desenvolver estudos, até 31.12.85, com a finalidade de apurar eventual disparidade salarial entre empregados exercentes das mesmas funções e que se enquadrem nas condições previstas no art.461 da CLT;

Cláusula Décima Sétima - O Serviço de vigilância armada da empresa limitar-se-á às áreas essenciais da obra, comprometendo-se a empresa a não utilizar este serviço nos alojamentos e cantina;

Cláusula Décima Oitava - Compromete-se a empresa a eliminar o sistema de compensação de prestação de horas extras em dias de folga;

Cláusula Décima Nona - A empresa diligenciará no sentido de evitar a prestação de serviço nos intervalos de que trata o artigo 71, "caput", da CLT. Caso ocorra a execução de trabalho esse intervalo será considerado tempo de serviço, para todos os efeitos legais;

Cláusula Vigésima - As horas paradas por motivo da greve, devidamente apuradas nos cartões de ponto, pagas pela empresa, serão recuperadas mediante prestação de serviço pelos empregados, em caráter extraordinário, limitada a prestação a uma hora extra diária sem qualquer ônus para o empregador;



Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

EM BRANCO

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

Cláusula Vigésima Primeira - Os dias de suspensão do trabalho, em virtude da greve, não repercutirá na percepção dos repousos remunerados compreendidos no período do movimento paralista nem na quantificação dos dias de gozo de férias;

Cláusula Vigésima Segunda - Os empregados / demitidos até 03.10.85, no total de 17 (dezesete), receberão / as indenizações rescisórias normais, e os respectivos valores / serão calculados com base no salário acrescido de 30% (trinta / por cento);

Cláusula Vigésima Terceira - Compromete-se / a empresa a não demitir empregados, após a data referida na / cláusula anterior por motivo de participação na greve;

Cláusula Vigésima Quarta - Obrigam-se os empregados a retornar ao serviço, no mais tardar, até o dia 06 de outubro de 1985, observados os seus turnos de trabalho, dando por encerrado definitivamente o movimento grevista mencionado na petição inicial desse Dissídio;

A vigência deste Dissídio Coletivo terá como termo o dia 31 de dezembro do corrente ano.

Custas pela suscitante, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação de fls. a fim de que produzam seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula Primeira: A empresa concederá a todos os seus empregados, lotados na "Obra 737" - Construção da Usina Hidro - Elétrica de Itaparica", localizada no Município de Petrolândia PE, a partir de 1º de outubro de 1985, uma antecipação salarial, compensável por ocasião do próximo reajuste (janeiro - 1986), no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre

EM BRANCO

98
-7-11Acórdão — Continuação —

os salários do mês de setembro de 1985; Cláusula Segunda: Fica constituída uma comissão, a ser integrada pelos Presidentes / das entidades sindicais suscitadas de um lado, e de dois pre- / postos da empresa suscitante, designados por sua Diretoria , com expressa e exclusiva finalidade de desenvolver gestões , junto a estabelecimentos bancários, objetivando a implantação / de um Posto de Serviço no canteiro da obra referida na cláu- / sula anterior, de modo a viabilizar o pagamento dos salários / dos empregados da Suscitante, bem assim os adiantamentos sala- / riais; Cláusula Terceira: Na hipótese de ser concretizado o entendimento com o estabelecimento bancário, como previsto na cláusula anterior, a empresa suscitante efetuará adiantamentos salariais a seus empregados, em quantia equivalente a 40% (qua- / renta por cento) do salário mensal, o qual se efetuará entre / os dias 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) de cada mês, devendo o saldo ser pago, no mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente; Cláusula Quarta: A empresa suscitante concederá / transporte gratuito a seus empregados, atendendo a locomoção / destes de Paulo Afonso, Mulungu, Nova Glória, Petrolândia , Cidade Livre, Delmiro Gouveia e Tacaratu, para o canteiro da obra mencionada na cláusula primeira e vice-versa. Este trans- / porte será executado diariamente, exceto para as localidades / de Delmiro Gouveia e Tacaratu, em relação as quais o serviço / será prestado apenas aos sábados e segundas-feiras; Cláusula / Quinta: O tempo despendido pelo empregado, no trajeto de sua residência para o local de serviços e vice-versa, ainda utili- / zando o serviço de transporte gratuito fornecido pelo em- / pregador, nas condições ajustadas na Cláusula anterior, não será computável na jornada de trabalho; Cláusula Sexta: Compro- / mete-se a Suscitante a colocar à disposição de seus empregados e respectivos dependentes diariamente, um (01) ônibus para fa-

98

99
-8-
MPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃOAcórdão — Continuação —

cilitar a locomoção dos mesmos, em caso de necessidade de atendimento médico, do acampamento da obra para a Cidade de Paulo Afonso, sem prejuízo do atendimento de emergência que permanecerá nos moldes atuais; Cláusula Sétima: Constituirão, empresa e entidades sindicais suscitadas, comissão específica, integrada por dois representantes de cada parte, com a finalidade/ de manter entendimentos com a direção da CHESF, com vistas à obtenção do credenciamento, pelo INAMPS, do hospital da referida empresa, existente no acampamento da citada obra, de modo a propiciar o atendimento médico odontológico, inclusive ambulatorial, de acordo com os padrões normalmente oferecidos pela Previdência Social; Cláusula Oitava: Obriga-se a Suscitante a oferecer área de lazer a seus empregados lotados na Obra 737, a qual será colocada à disposição dos trabalhadores, no prazo de 03 (três) meses, a situar-se nas proximidades dos alojamentos; Cláusula Nona: No "lanche da meia noite", será fornecido aos empregados um "Sopão" acompanhado de um pão tipo "francês", pondo-se ainda à disposição dos trabalhadores um copo de leite a ser servido na cantina, também por ocasião da refeição aqui/ referida. Esse serviço será prestado a partir de 10 (dez) de novembro de 1985; Cláusula Décima: No prazo de 120 (cento e vinte) dias, propiciará a empresa, a seus empregados, o serviço de fornecimento de refeições com temperatura adequada, em bandejas, em substituição ao serviço atual de "Quentinha" ; Cláusula Décima Primeira: As faltas dos empregados, por motivo de doença, poderão ser abonadas mediante exibição à empregadora, de atestados médicos e/ou odontológicos, passados por facultativos do INAMPS, das entidades sindicais suscitadas e de quaisquer outros nosocômios, desde que tenham serviços credenciados pelo INAMPS; Cláusula Décima Segunda: A duração normal/ do trabalho é de 08 (oito) horas diárias |; Cláusula Décima -

EM BRANCO

100
-9
PROC.TRT.DC-36/85PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃOAcórdão — Continuação —

Terceira: A Suscitante pagará aos seus empregados as horas extras excedentes das previstas em lei, com acréscimos de 30% / (trinta por cento), de segunda-feira a sábado, e à base de 100% (cem por cento) aos domingos e feriados; Cláusula Décima Quarta: A empresa colocará à disposição de seus empregados, para compra, a partir de 1º de janeiro de 1986, um par de sapatos, a cada semestre, cujo preço de custo será pago em 06 (seis) prestações iguais, mensais e sucessivas, de valor fixo e irreajustável, descontáveis dos salários; Cláusula Décima Quinta: Solicitarão, a empresa e as entidades suscitadas, da Delegacia / Regional do Trabalho, em Pernambuco, vistoria e exames, no local da Obra 737, para eventual apuração das atividades e/ou operações insalubres e/ou perigosas, bem como a utilização do EPIS, sendo facultado aos ora acordantes acompanhar o trabalho dos técnicos designados por aquele órgão. Do laudo, constará, se for o caso, a indicação dos EPIS indispensáveis ao uso dos trabalhadores; Cláusula Décima Sexta: Compromete-se a empresa/ a desenvolver estudos, até 31.12.85, com a finalidade de apurar eventual disparidade salarial entre empregados exercentes/ das mesmas funções e que se enquadrem nas condições previstas/ no art.461, da CLT; Cláusula Décima Sétima: O serviço de vigilância armada da empresa limitar-se-á às áreas essenciais da Obra, comprometendo-se a empresa a não utilizar este serviço / nos alojamentos e cantina; Cláusula Décima Oitava: Compromete-se a empresa a eliminar o sistema de compensação de prestação/ de horas extras em dias de folga; Cláusula Décima Nona: A empresa diligenciará no sentido de evitar a prestação de serviço nos intervalos de que trata o artigo 71, "caput", da CLT. Caso ocorra a execução de trabalho nesse intervalo será considerado tempo de serviço, para todos os efeitos legais; Cláusula Vigésima: As horas paradas por motivo da greve, devidamente apuradas nos

Faint, illegible text covering most of the page, likely bleed-through from the reverse side.

EM BRANCO




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO


Acórdão — Continuação —

cartões de ponto, pagas pela empresa, serão recuperadas mediante prestação de serviço pelos empregados, em caráter extraordinário, limitada a prestação a uma hora extra diária sem qualquer ônus para o empregador; Cláusula Vigésima Primeira: Os dias de suspensão do trabalho, em virtude da greve, não repercutirá na percepção dos repousos remunerados compreendidos no período do movimento paradedista nem na quantificação dos dias de gozo das férias; Cláusula Vigésima Segunda: Os empregados / demitidos até 03.10.85, no total de 17 (dezessete), receberão / as indenizações rescisórias normais, e os respectivos valores / serão calculados com base no salário acrescido de 30% (trinta / por cento); Cláusula Vigésima Terceira: Compromete-se a empresa a não demitir empregados, após a data referida na cláusula anterior por motivo de participação na greve; Cláusula Vigésima Quarta: Obrigam-se os empregados a retornar ao serviço, no mais tardar, até o dia 06 de outubro de 1985, observados os seus turnos de trabalho, dando por encerrado definitivamente o movimento grevista mencionado na petição inicial deste Dissídio. O presente acordo terá como termo de sua vigência o dia 31 de dezembro de 1985. Custas pela suscitante sobre 10 valores de referência.

Recife, 24 de outubro de 1985.


Gondim Filho - Juiz Vice Presidente no
exercício da Presidência do TRT -
da Sexta Região.


HENRIQUE MBSQUITA - Juiz Relator


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

EM BRANCO

Main body of faint, illegible text, appearing to be a list or series of entries.

Faint text line, possibly a signature or reference.

Faint text line, possibly a signature or reference.

Faint text line, possibly a signature or reference.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

102
W

CERTIDÃO

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº 104/85, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 27 NOV 1985

p/cej
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 18 DEZ 1985

Recife, 18 DEZ 1985

M. V. V. V.
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

CERTIDÃO

Em 16 de Janeiro de 1986, a presente certidão foi expedida em conformidade com o disposto no art. 10, inciso III, do Regulamento do TRT-Sexta Região, para qualquer fim.

Recife, 16 de 01 de 86

[Handwritten signature]

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
À SECRETARIA JUDICIÁRIA

Recife, 16 DE 01 DE 86

[Handwritten signature]

Diretor do Serviço de Processos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 16 de 01 de 86

[Handwritten signature]

Diretor da Secretaria Judiciária

Notifique-se a suscitante para pagamento das custas arbitradas no acórdão (fls. 101) e, uma vez pagas, archive-se.

Recife, 16.01.86

[Handwritten signature]

Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT-Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

103
[assinatura]

Not. TRT - SFO - 12/86

Proc. TRT - DC - 36/85

Recife, 21.01.86

Através da presente fica V.Ss.,
notificada a comparecer ao Serviço de Processos do
TRT da 6a. Região, 1º andar do Fórum Agamenon Maga-
lhães, na Av. Martin Luther King, 739, Recife-PE, a
fim de receber as Guias, para o devido recolhimento
das custas, no valor de Cr\$ 121.754 ;
mais Cr\$ 2, de emolumentos, conforme des-
pacho de fls. 102 v dos autos, em que são partes
contende com o Sindicato dos Trabalhadores em Trans-
portes Rodoviários de PE e outro, suscitados.

Atenciosamente.

[assinatura]
Diretores do Serviço de Processos

A
CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR
RUA JOSÉ DE ALENCAR, 385 BOA VISTA
RECIFE PE

N.º	REMETENTE	
	NOME: T.R.T. DA SEXTA REGIÃO	
	ENDEREÇO: SERVIÇO DE PROCESSOS	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º DC - 36/86
DESTINATÁRIO		
CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR		
ENDEREÇO		
RUA JOSÉ DE ALENCAR, 385 BOA VISTA		
CIDADE		ESTADO
RECIFE		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
23/1/86	Nagmar Silva	



SEED

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

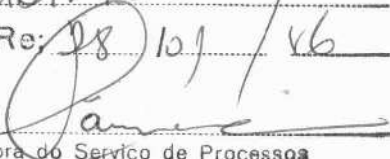


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

105

CERTIFICO, que nesta data, o
Interessado recebeu para o devido recolhimen-
to de custas e emolumentos, a guia expedi-
da sob o n.º 50
no valor total de Cr\$ 121.756

Re: 28 / 10.1 / 86


Diretora do Serviço de Processos

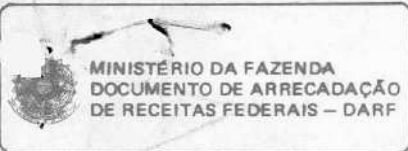
o ,stsb etena on @
-nerd'lon' a' a' a' a'
eqxe

130

inf

0

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CUC
CGC/MF-17.162.082/0001-73

02 RESERVADO

04 RESERVADO
237/0597-8

03 DATA DE VENCIMENTO
30.01.86

28 / 01. / 86

**BRANCO
40000/2531**

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE
CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
Rua José de Alencar

07 NÚMERO
385

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO
Boa Vista

10 CEP
50.000

11 MUNICÍPIO (CIDADE)
Recife

12 SIGLA DA UF
PE

13 EXERCÍCIO
86

14 COTA OU QUOTECIMO

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

16 TIPO
3

17 Nº PROCESSO
DC-36/85

18 REFERÊNCIAS
Custas do dissídio

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
 EMOLUMENTOS

CUSTAS

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR
SPO

Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO
DC-36/85

RECLAMANTE(S)
Construtora Mendes Júnior S/A

RECLAMADO(A)
Sind. Traba. Transp. Rodoviários PE

DATA Nº
50

EXPEDIDA EM
28.01.86

20 CÓDIGO
1505

21 VALOR CR\$
121.754

22 EMOLUMENTOS

23 CÓDIGO
1450

24 VALOR CR\$
2

25

26 CÓDIGO

27 VALOR CR\$

ATENÇÃO PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

28 TOTAL

29 VALOR CR\$
121.756

30

AUTENTICAÇÃO

e outra

SP 3209 B6LB 165 290186

121.756,00 R AR06




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

108
JE

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos con
clusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 31/01/86


Diretora do Serviço de Processos

Arquivê-se.

Recife, 31 / 01 / 86


Presidente ~~do TRT~~ - 6a. Região

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes
autos ao Setor de Arquivo Geral deste
TRT.

Recife, 31/01/86


Diretora do Serviço de Processos

108

Certifico que desentranhei o doct:
de fls. n: 107, referente aos autos ju-
diciais (cópia), sido entregue ao Sr.
de Processos, nesta data, por solicitações
do mesmo.

Recife, 18.02.86.

Elaine Viana de Melo
S.A.G. - Secret:-